

Jornal Oficial

da União Europeia

L 136



Edição em língua
portuguesa

Legislação

55.º ano

25 de maio de 2012

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 432/2012 da Comissão, de 16 de maio de 2012, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 433/2012 da Comissão, de 23 de maio de 2012, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 que estabelece um regime de controlo e coerção aplicável na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste 41

Preço: 4 EUR

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 432/2012 DA COMISSÃO

de 16 de maio de 2012

que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, as alegações de saúde sobre os alimentos são proibidas exceto se forem autorizadas pela Comissão em conformidade com esse regulamento e incluídas numa lista de alegações permitidas.
- (2) O artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece que os Estados-Membros devem fornecer à Comissão, até 31 de janeiro de 2008, listas nacionais das alegações referidas no artigo 13.º, n.º 1, do mesmo regulamento. As listas nacionais de alegações devem ser acompanhadas das condições que se lhes aplicam e de referências aos dados científicos pertinentes.
- (3) O artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 determina que, após consulta à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade»), a Comissão aprova, até 31 de janeiro de 2010, uma lista de alegações de saúde permitidas, tal como referidas no artigo 13.º, n.º 1, do mesmo regulamento, bem como todas as condições necessárias para a utilização dessas alegações.
- (4) Em 31 de janeiro de 2008, a Comissão recebeu dos Estados-Membros listas com mais de 44 000 alegações

de saúde. Um exame das listas nacionais mostrou que, dado o grande número de duplicações e na sequência de discussões com os Estados-Membros, era necessário reunir as listas nacionais numa lista consolidada das alegações sobre as quais a Autoridade deveria emitir um parecer científico, a seguir designada «lista consolidada» ⁽²⁾.

- (5) Em 24 de julho de 2008, a Comissão transmitiu formalmente à Autoridade o pedido de parecer científico nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, juntamente com o mandato e uma primeira parte da lista consolidada. As partes seguintes da lista consolidada foram transmitidas em novembro e dezembro de 2008. A lista consolidada foi concluída pela Comissão através de uma adenda, que foi apresentada à Autoridade em 12 de março de 2010. Algumas alegações constantes da lista consolidada foram posteriormente retiradas pelos Estados-Membros antes da sua avaliação pela Autoridade. A avaliação científica pela Autoridade ficou concluída com a publicação dos respetivos pareceres entre outubro de 2009 e julho de 2011 ⁽³⁾.
- (6) Na sua avaliação, a Autoridade concluiu que alguns pedidos abrangiam efeitos alegados diferentes e outros referiam o mesmo efeito alegado. Por conseguinte, uma alegação de saúde considerada no presente regulamento pode representar uma ou mais entradas da lista consolidada.
- (7) Relativamente a algumas alegações de saúde, a Autoridade concluiu que, com base nos dados apresentados, tinha sido estabelecida uma relação de causa e efeito entre uma categoria de alimentos, um alimento ou um dos seus constituintes e o efeito alegado. As alegações de saúde abrangidas por esta conclusão e que cumpram os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 devem ser autorizadas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 e incluídas numa lista de alegações permitidas.

⁽¹⁾ JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.

⁽²⁾ <http://www.efsa.europa.eu/en/ndaclaims13/docs/ndaclaims13.zip>

⁽³⁾ <http://www.efsa.europa.eu/en/topics/topic/article13.htm>

- (8) O artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece que as alegações de saúde autorizadas devem ser acompanhadas de todas as condições necessárias (incluindo restrições) para a sua utilização. Assim, a lista de alegações permitidas deve incluir a redação das alegações, as condições específicas de utilização das alegações e, se aplicável, as condições ou restrições de utilização e/ou uma declaração ou advertência adicional, nos termos das regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1924/2006 e em conformidade com os pareceres da Autoridade.
- (9) Um dos objetivos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 é assegurar que as alegações de saúde são verdadeiras, claras, fiáveis e úteis para o consumidor. Neste contexto, deve ter-se em conta a sua redação e apresentação. Quando a redação de uma alegação tiver o mesmo significado para os consumidores que a de uma alegação de saúde permitida, porque ambas demonstram a mesma relação entre uma categoria de alimentos, um alimento ou um dos seus constituintes e a saúde, essa alegação deve ser sujeita às mesmas condições de utilização que as indicadas para a alegação de saúde permitida.
- (10) A Comissão identificou um certo número de alegações transmitidas para avaliação relativas aos efeitos de substâncias vegetais ou à base de plantas, comumente designadas substâncias «botânicas», cuja avaliação científica a Autoridade ainda não concluiu. Além disso, existem certas alegações de saúde que requerem uma avaliação mais aprofundada antes de a Comissão poder pronunciar-se sobre a sua inclusão ou não na lista de alegações permitidas ou, tendo sido já avaliadas, a Comissão não pode ainda pronunciar-se sobre as mesmas devido a outros fatores legítimos.
- (11) As alegações cuja avaliação pela Autoridade ou cujo exame pela Comissão não foram ainda concluídos serão publicadas no sítio Web da Comissão ⁽¹⁾ e podem continuar a ser utilizadas em conformidade com o artigo 28.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (12) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, as alegações de saúde devem basear-se em provas científicas geralmente aceites. Por conseguinte, as alegações de saúde que não foram objeto de uma avaliação favorável pela Autoridade quanto à sua fundamentação científica, por não ter sido estabelecida uma relação de causa e efeito entre uma categoria de alimentos, um alimento ou um dos seus constituintes e o efeito alegado, não devem ser autorizadas. A autorização pode também ser legitimamente recusada se as alegações de saúde não cumprirem outros requisitos gerais e específicos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, mesmo no caso de avaliação científica favorável pela Autoridade. Nenhuma alegação de saúde poderá ser incompatível com os princípios de nutrição e saúde geralmente aceites. Relativamente a uma alegação sobre o efeito das gorduras na absorção normal de vitaminas lipossolúveis ⁽²⁾ e a uma outra sobre o efeito do sódio na manutenção da função muscular normal ⁽³⁾, a Autoridade concluiu que tinha sido estabelecida uma relação de causa e efeito. Porém, a utilização destas alegações de saúde transmitiria aos consumidores uma mensagem contraditória e confusa, uma vez que encorajaria o consumo de nutrientes relativamente aos quais as autoridades europeias, nacionais e internacionais recomendam uma redução da ingestão, com base em provas científicas geralmente aceites. Por conseguinte, estas duas alegações não cumprem o disposto no artigo 3.º, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, que prevê que a utilização das alegações não deve ser ambígua nem enganosa. Além disso, ainda que as alegações de saúde em causa fossem autorizadas apenas em condições de utilização específicas e/ou acompanhadas de declarações ou advertências adicionais, isso não seria suficiente para diminuir a confusão para o consumidor, pelo que as alegações não devem ser autorizadas.
- (13) O presente regulamento deve aplicar-se seis meses após a data da sua entrada em vigor, a fim de permitir que os operadores das empresas do setor alimentar se adaptem aos requisitos nele previstos, incluindo a proibição, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, das alegações de saúde cuja avaliação pela Autoridade e cujo exame pela Comissão tiverem sido concluídos.
- (14) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, a Comissão deve criar e manter um registo da União de alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, adiante designado «Registo». O Registo deve incluir todas as alegações autorizadas e, nomeadamente, as condições de utilização que se lhes aplicam. O Registo deve incluir também uma lista das alegações de saúde rejeitadas e os motivos da rejeição.
- (15) As alegações de saúde que tiverem sido retiradas pelos Estados-Membros não serão incluídas na lista de alegações rejeitadas constante do Registo da União. O Registo será atualizado regularmente e, se for o caso, em função dos progressos relativos às alegações de saúde cuja avaliação pela Autoridade e/ou cujo exame pela Comissão não tiverem ainda sido concluídos.
- (16) As observações e tomadas de posição dos cidadãos e das partes interessadas recebidas pela Comissão foram devidamente tidas em conta na definição das medidas previstas no presente regulamento.
- (17) A adição de substâncias aos alimentos e a sua utilização em alimentos regem-se por legislação nacional e da União específica, o mesmo acontecendo no que diz respeito à classificação dos produtos como alimentos ou como medicamentos. Uma decisão relativa a alegações de saúde nos termos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, como a inclusão na lista de alegações permitidas a que se refere o artigo 13.º, n.º 3, desse

⁽¹⁾ http://ec.europa.eu/food/food/labellingnutrition/daims/index_en.htm

⁽²⁾ Correspondente às entradas ID 670 e ID 2902 da lista consolidada.

⁽³⁾ Correspondente à entrada ID 359 da lista consolidada.

regulamento, não constitui uma autorização de introdução no mercado da substância a que a alegação se refere, nem uma decisão sobre se a substância pode ser utilizada em alimentos, nem uma classificação de um determinado produto como alimento.

- (18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se lhes opuseram,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alegações de saúde permitidas

1. A lista de alegações de saúde permitidas relativas aos alimentos, prevista no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, figura no anexo do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de maio de 2012.

2. As alegações de saúde relativas aos alimentos referidas no n.º 1 podem ser usadas, desde que em conformidade com as condições estabelecidas no anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 14 de dezembro de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

LISTA DAS ALEGAÇÕES DE SAÚDE PERMITIDAS

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Ácido alfa-linolénico (ALA)	O ALA contribui para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de ALA, tal como referido na alegação FONTE DE ÁCIDOS GORDOS ÔMEGA-3, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006. O consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 2 g de ALA.		2009; 7(9):1252 2011;9(6):2203	493, 568
Ácido docosa-hexaenóico (DHA)	O DHA contribui para a manutenção de uma normal função cerebral	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham, pelo menos, 40 mg de DHA por 100 g e por 100 kcal. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 250 mg de DHA.		2010;8(10):1734 2011;9(4):2078	565, 626, 631, 689, 704, 742, 3148, 690, 3151, 497, 501, 510, 513, 519, 521, 534, 540, 688, 1323, 1360, 4294
Ácido docosa-hexaenóico (DHA)	O DHA contribui para a manutenção de uma visão normal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham, pelo menos, 40 mg de DHA por 100 g e por 100 kcal. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 250 mg de DHA.		2010;8(10):1734 2011;9(4):2078	627, 632, 743, 3149, 2905, 508, 510, 513, 519, 529, 540, 688, 4294
Ácido ecosapentaenóico e ácido docosahexaenóico (EPA/DHA)	O EPA e o DHA contribuem para o normal funcionamento do coração	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de EPA e DHA, tal como referido na alegação FONTE DE ÁCIDOS GORDOS ÔMEGA-3, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 250 mg de EPA e DHA.		2010;8(10):1796 2011;9(4):2078	504, 506, 516, 527, 538, 703, 1128, 1317, 1324, 1325, 510, 688, 1360
Ácido linoleico	O ácido linoleico contribui para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que forneçam, pelo menos, 1,5 g de ácido linoleico (LA) por 100 g e por 100 kcal. O consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 10 g de LA.		2009; 7(9):1276 2011;9(6):2235	489, 2899
Ácido oleico	Substituir as gorduras saturadas por gorduras insaturadas na alimentação contribui para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue. O ácido oleico é uma gordura insaturada.	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham um elevado teor de ácidos gordos insaturados, tal como referido na alegação ALTO TEOR DE GORDURAS INSATURADAS, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2011;9(4):2043	673, 728, 729, 1302, 4334

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do EFSA Journal	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Ácido pantoténico	O ácido pantoténico contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de ácido pantoténico, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1218	56, 59, 60, 64, 171, 172, 208
Ácido pantoténico	O ácido pantoténico contribui para uma síntese e um metabolismo normais das hormonas esteróides, da vitamina D e de alguns neurotransmissores	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de ácido pantoténico, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1218	181
Ácido pantoténico	O ácido pantoténico contribui para a redução do cansaço e da fadiga	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de ácido pantoténico, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1758	63
Ácido pantoténico	O ácido pantoténico contribui para um desempenho mental normal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de ácido pantoténico, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1218 2010;8(10):1758	57, 58
Ácidos gordos monoinsaturados e/ou poli-insaturados	Substituir as gorduras saturadas por gorduras insaturadas na alimentação contribui para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue (MUFA e PUFA são gorduras insaturadas)	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham um elevado teor de ácidos gordos insaturados, tal como referido na alegação ALTO TEOR DE GORDURAS INSATURADAS, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2011;9(4):2069 2011;9(6):2203	621, 1190, 1203, 2906, 2910, 3065 674, 4335
Água	A água contribui para a manutenção de funções físicas e cognitivas normais	Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com o consumo diário de, pelo menos, 2,0l de água de todas as fontes.	A alegação só pode ser utilizada para água que cumpra o disposto nas Diretivas 2009/54/CE e/ou 98/83/CE	2011;9(4):2075	1102, 1209, 1294, 1331
Água	A água contribui para a manutenção da regulação normal da temperatura corporal	Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com o consumo diário de, pelo menos, 2,0l de água de todas as fontes.	A alegação só pode ser utilizada para água que cumpra o disposto nas Diretivas 2009/54/CE e/ou 98/83/CE	2011;9(4):2075	1208

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Alimentos com teor baixo ou reduzido de ácidos gordos saturados	Reduzir o consumo de gorduras saturadas contribui para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que tenham, pelo menos, um teor baixo de ácidos gordos saturados, tal como referido na alegação BAIXO TEOR DE GORDURA SATURADA ou um teor reduzido de ácidos gordos saturados, tal como referido na alegação TEOR DE (NOME DO NUTRIENTE) REDUZIDO, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2011;9(4):2062	620, 671, 4332
Alimentos com teor baixo ou reduzido de sódio	Reduzir o consumo de sódio contribui para a manutenção de uma pressão arterial normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que tenham, pelo menos, um teor baixo de sódio/sal, tal como referido na alegação BAIXO TEOR DE SÓDIO/SAL ou um teor reduzido de sódio/sal, tal como referido na alegação TEOR DE (NOME DO NUTRIENTE) REDUZIDO, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2011;9(6):2237	336, 705, 1148, 1178, 1185, 1420
«Amido resistente»	Substituir os amidos digestíveis por «amido resistente» numa refeição contribui para um menor aumento da glicose no sangue após essa mesma refeição	A alegação só pode ser utilizada para alimentos nos quais o amido digestível tenha sido substituído por «amido resistente» de modo a que o teor final de «amido resistente» seja, pelo menos, 14 % do amido total.		2011;9(4):2024	681
Arabinoxilano produzido a partir de endosperma de trigo	O consumo de arabinoxilano durante uma refeição contribui para um menor aumento da glicose no sangue após essa mesma refeição	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham, pelo menos, 8 g de fibra rica em arabinoxilano (AX) produzido a partir de endosperma de trigo (pelo menos, 60 % de AX em peso) por 100 g de hidratos de carbono disponíveis numa porção quantificada como parte da refeição. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido consumindo a fibra rica em arabinoxilano (AX) produzida a partir de endosperma de trigo como parte da refeição.		2011;9(6):2205	830
Beta-glucanos	Os beta-glucanos contribuem para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham, pelo menos, 1 g de beta-glucanos provenientes de aveia, farelo de aveia, cevada, farelo de cevada, ou de misturas destas fontes por porção quantificada. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 3 g de beta-glucanos provenientes de aveia, farelo de aveia, cevada, farelo de cevada ou de misturas destes beta-glucanos.		2009; 7(9):1254 2011;9(6):2207	754, 755, 757, 801, 1465, 2934 1236, 1299

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Beta-glucanos provenientes de aveia e cevada	O consumo de beta-glucanos provenientes de aveia e cevada durante uma refeição contribui para um menor aumento da glicose no sangue após essa mesma refeição	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham, pelo menos, 4 g de beta-glucanos provenientes de aveia ou cevada por cada 30 g de hidratos de carbono disponíveis numa porção quantificada como parte da refeição. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido consumindo os beta-glucanos provenientes de aveia e cevada durante a refeição.		2011;9(6):2207	821, 824
Betaína	A betaína contribui para o normal metabolismo da homocisteína	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham, pelo menos, 500 mg de betaína por porção quantificada. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 1,5 g de betaína.	Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o consumo diário superior a 4 g pode aumentar significativamente os níveis de colesterol no sangue.	2011;9(4):2052	4325
Biotina	A biotina contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de biotina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1209	114, 117
Biotina	A biotina contribui para o normal funcionamento do sistema nervoso	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de biotina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1209	116
Biotina	A biotina contribui para o normal metabolismo dos macronutrientes	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de biotina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1209 2010;8(10):1728	113, 114, 117, 4661

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Biotina	A biotina contribui para uma normal função psicológica	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de biotina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1728	120
Biotina	A biotina contribui para a manutenção de um cabelo normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de biotina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1209 2010;8(10):1728	118, 121, 2876
Biotina	A biotina contribui para a manutenção de mucosas normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de biotina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1209	115
Biotina	A biotina contribui para a manutenção de uma pele normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de biotina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1209 2010;8(10):1728	115, 121
Cálcio	O cálcio contribui para a normal coagulação do sangue	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cálcio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1210	230, 236

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do EFSA Journal	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Cálcio	O cálcio contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cálcio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1210	234
Cálcio	O cálcio contribui para o normal funcionamento muscular	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cálcio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1210	226, 230, 235
Cálcio	O cálcio contribui para uma neurotransmissão normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cálcio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1210	227, 230, 235
Cálcio	O cálcio contribui para o normal funcionamento das enzimas digestivas	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cálcio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1210	355
Cálcio	O cálcio contribui para o processo de divisão e especialização celular	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cálcio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1725	237
Cálcio	O cálcio é necessário para a manutenção de ossos normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cálcio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1210 2009; 7(9):1272 2010;8(10):1725 2011;9(6):2203	224, 230, 350, 354, 2731, 3155, 4311, 4312, 4703 4704

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Cálcio	O cálcio é necessário para a manutenção de dentes normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cálcio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1210 2010;8(10):1725 2011;9(6):2203	224, 230, 231, 2731, 3099,3155, 4311, 4312, 4703 4704
Carne ou peixe	A carne ou o peixe contribuem para a melhoria da absorção do ferro quando ingeridos com outros alimentos contendo ferro	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham, pelo menos, 50 g de carne ou peixe numa porção quantificada individual. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido consumindo 50 g de carne ou peixe com alimento(s) contendo ferro não-heme.		2011;9(4):2040	1223
Carvão ativado	O carvão ativado contribui para reduzir a flatulência excessiva após a refeição	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham 1 g de carvão ativado por porção quantificada. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com 1 g que deve ser tomado, pelo menos, 30 minutos antes da refeição e 1 g logo após a refeição.		2011;9(4):2049	1938
Chitosano	O chitosano contribui para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que proporcionem uma ingestão diária de 3 g de chitosano. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 3 g de chitosano.		2011;9(6):2214	4663
Cloreto	O cloreto contribui para uma digestão normal através da produção de ácido clorídrico no estômago	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cloreto, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.	A alegação não pode ser utilizada para cloreto proveniente do cloreto de sódio	2010;8(10):1764	326
Cobre	O cobre contribui para a manutenção dos tecidos conjuntivos normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cobre, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1211	265, 271, 1722

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do EFSA Journal	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Cobre	O cobre contribui para um normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cobre, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1211 2011;9(4):2079	266, 1729
Cobre	O cobre contribui para o normal funcionamento do sistema nervoso	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cobre, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1211 2011;9(4):2079	267, 1723
Cobre	O cobre contribui para a normal pigmentação do cabelo	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cobre, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1211	268, 1724
Cobre	O cobre contribui para o transporte normal do ferro no organismo	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cobre, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1211	269, 270, 1727
Cobre	O cobre contribui para a normal pigmentação da pele	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cobre, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1211	268, 1724
Cobre	O cobre contribui para o normal funcionamento do sistema imunitário	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cobre, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1211 2011;9(4):2079	264, 1725
Cobre	O cobre contribui para a proteção das células contra as oxidações indesejáveis	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de cobre, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1211	263, 1726

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Colina	A colina contribui para o normal metabolismo da homocisteína	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham pelo menos 82,5 mg de colina por 100 g ou 100 ml ou por porção quantificada individual.		2011;9(4):2056	3090
Colina	A colina contribui para o normal metabolismo dos lípidos	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham pelo menos 82,5 mg de colina por 100 g ou 100 ml ou por porção quantificada individual.		2011;9(4):2056	3186
Colina	A colina contribui para a manutenção de uma função hepática normal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham pelo menos 82,5 mg de colina por 100 g ou 100 ml ou por porção quantificada individual.		2011;9(4):2056 2011;9(6):2203	1501 712, 1633
Creatina	A creatina aumenta o desempenho físico durante exercícios repetidos de curta duração e alta intensidade	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que proporcionem uma ingestão diária de 3 g de creatina. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 3 g de creatina.	A alegação só pode ser utilizada em alimentos destinados a adultos que executam exercício físico de alta intensidade.	2011;9(7):2303	739, 1520, 1521, 1522, 1523, 1525, 1526, 1531, 1532, 1533, 1534, 1922, 1923, 1924
Crómio	O crómio contribui para o normal metabolismo dos macronutrientes	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de crómio trivalente, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1732	260, 401, 4665, 4666, 4667

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Crómio	O crómio contribui para a manutenção de níveis normais de glicose no sangue	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de crómio trivalente, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1732 2011;9(6):2203	262, 4667 4698
Culturas vivas em iogurtes	As culturas vivas em iogurtes ou leite fermentado melhoram a digestão da lactose destes produtos em indivíduos com dificuldades de digestão da lactose	Para poder ostentar a alegação, o iogurte ou o leite fermentado devem conter, pelo menos 10 ⁸ Unidades Formadoras de Colónias de microorganismos vivos (<i>Lactobacillus delbrueckii</i> subsp. <i>bulgaricus</i> e <i>Streptococcus thermophilus</i>) por grama.		2010;8(10):1763	1143, 2976
Enzima lactase	A enzima lactase melhora a digestão da lactose em indivíduos com dificuldades de digestão da lactose	A alegação só pode ser utilizada para suplementos alimentares com uma dose mínima de 4 500 unidades de FCC (<i>Food Chemicals Codex</i>) com instruções destinadas à população-alvo para consumir em cada refeição que contenha lactose.	A população-alvo deve também receber informação de que a tolerância à lactose é variável e de que devem procurar aconselhamento sobre o papel desta substância na sua alimentação.	2009; 7(9):1236 2011;9(6):2203	1697, 1818 1974
Esteróis vegetais e estanois vegetais	Os esteróis/estanois vegetais contribuem para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue	Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 0,8 g de esteróis/estanois vegetais.		2010;8(10):1813 2011;9(6):2203	549, 550, 567, 713, 1234, 1235, 1466, 1634, 1984, 2909, 3140 568
Ferro	O ferro contribui para uma normal função cognitiva	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de ferro, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1215	253

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Ferro	O ferro contribui para um normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de ferro, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1215 2010;8(10):1740	251, 1589, 255
Ferro	O ferro contribui para a formação normal de glóbulos vermelhos e de hemoglobina	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de ferro, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1215 2010;8(10):1740	249, 1589, 374, 2889
Ferro	O ferro contribui para o transporte normal do oxigénio no organismo	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de ferro, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1215 2010;8(10):1740	250, 254, 256, 255
Ferro	O ferro contribui para o normal funcionamento do sistema imunitário	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de ferro, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1215	252, 259
Ferro	O ferro contribui para a redução do cansaço e da fadiga	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de ferro, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1740	255, 374, 2889
Ferro	O ferro contribui para o processo de divisão celular	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de ferro, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1215	368
Fibra de centeio	A fibra de centeio contribui para o normal funcionamento intestinal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham um elevado teor de fibra, tal como referido na alegação ALTO TEOR EM FIBRA, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2011;9(6):2258	825

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Fibra de farelo de trigo	A fibra de farelo de trigo contribui para uma aceleração do trânsito intestinal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham um elevado teor de fibra, tal como referido na alegação ALTO TEOR EM FIBRA, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito alegado é obtido com uma dose diária de, pelo menos, 10 g de fibra de farelo de trigo.		2010;8(10):1817	828, 839, 3067, 4699
Fibra de farelo de trigo	A fibra de farelo de trigo contribui para um aumento do bolo fecal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham um elevado teor de fibra, tal como referido na alegação ALTO TEOR EM FIBRA, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1817	3066
Fibra de grão de aveia	A fibra de grão de aveia contribui para um aumento do bolo fecal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham um elevado teor de fibra, tal como referido na alegação ALTO TEOR EM FIBRA, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2011;9(6):2249	822
Fibra de grão de cevada	A fibra de grão de cevada contribui para um aumento do bolo fecal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham um elevado teor de fibra, tal como referido na alegação ALTO TEOR EM FIBRA, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2011;9(6):2249	819
Fluoreto	O fluoreto contribui para a manutenção da mineralização dos dentes	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de fluoreto, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1212 2010;8(10):1797	275, 276, 338, 4238,

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Folato	O folato contribui para o crescimento do tecido materno durante a gravidez	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de folato, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1213	2882
Folato	O folato contribui para a síntese normal dos aminoácidos	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de folato, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1760	195, 2881
Folato	O folato contribui para a formação normal do sangue	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de folato, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1213	79
Folato	O folato contribui para o normal metabolismo da homocisteína	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de folato, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1213	80
Folato	O folato contribui para uma normal função psicológica	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de folato, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1760	81, 85, 86, 88
Folato	O folato contribui para o normal funcionamento do sistema imunitário	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de folato, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1213	91
Folato	O folato contribui para a redução do cansaço e da fadiga	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de folato, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1760	84

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Folato	O folato contribui para o processo de divisão celular	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de folato, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1213 2010;8(10):1760	193, 195, 2881
Fósforo	O fósforo contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de fósforo, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1219	329, 373
Fósforo	O fósforo contribui para o normal funcionamento das membranas celulares	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de fósforo, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1219	328
Fósforo	O fósforo contribui para a manutenção de ossos normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de fósforo, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1219	324, 327
Fósforo	O fósforo contribui para a manutenção de dentes normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de fósforo, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1219	324, 327
Glucomanano (<i>konjac mannan</i>)	O glucomanano contribui para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que proporcionem uma ingestão diária de 4 g de glucomanano. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 4 g de glucomanano.	Advertência de asfixia para pessoas com dificuldades de deglutição ou quando ingerido com uma quantidade insuficiente de líquido — aconselhar a toma com bastante água por forma a garantir que a substância chega ao estômago.	2009; 7(9):1258 2010;8(10):1798	836, 1560, 3100, 3217

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Glucomanano (<i>konjac mannan</i>)	O glucomanano, no âmbito de um regime alimentar de baixo valor energético, contribui para a perda de peso	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham 1 g de glucomanano por porção quantificada. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 3 g de glucomanano em três doses de 1 g cada, juntamente com 1-2 copos de água, antes das refeições e no âmbito de um regime alimentar de baixo valor energético.	Advertência de asfixia para pessoas com dificuldades de deglutição ou quando ingerido com uma quantidade insuficiente de líquido — aconselhar a toma com bastante água por forma a garantir que a substância chega ao estômago.	2010;8(10):1798	854, 1556, 3725,
Goma de guar	A goma de guar contribui para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que proporcionem uma ingestão diária de 10 g de goma de guar. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 10 g de goma de guar.	Advertência de asfixia para pessoas com dificuldades de deglutição ou quando ingerido com uma quantidade insuficiente de líquido — aconselhar a toma com bastante água por forma a garantir que a substância chega ao estômago.	2010;8(2):1464	808
Hidroxipropil-metilcelulose (HPMC)	O consumo de hidroxipropil-metilcelulose juntamente com a refeição contribui para um menor aumento da glicose no sangue após essa mesma refeição	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham 4 g de HPMC por porção quantificada como parte da refeição. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido consumindo 4 g de HPMC durante a refeição.	Advertência de asfixia para pessoas com dificuldades de deglutição ou quando ingerido com uma quantidade insuficiente de líquido — aconselhar a toma com bastante água por forma a garantir que a substância chega ao estômago.	2010;8(10):1739	814

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Hidroxipropil-metilcelulose (HPMC)	A hidroxipropil-metilcelulose contribui para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que proporcionem uma ingestão diária de 5 g de HPMC. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 5 g de HPMC.	Advertência de asfixia para pessoas com dificuldades de deglutição ou quando ingerido com uma quantidade insuficiente de líquido — aconselhar a toma com bastante água por forma a garantir que a substância chega ao estômago.	2010;8(10):1739	815
Iodo	O iodo contribui para uma normal função cognitiva	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de iodo, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1800	273
Iodo	O iodo contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de iodo, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1214 2010;8(10):1800	274, 402
Iodo	O iodo contribui para o normal funcionamento do sistema nervoso	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de iodo, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1800	273
Iodo	O iodo contribui para a manutenção de uma pele normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de iodo, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1214	370

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Iodo	O iodo contribui para a produção normal de hormonas tiroideias e o normal funcionamento da tiroide	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de iodo, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1214 2010;8(10):1800	274, 1237
Lactulose	A lactulose contribui para uma aceleração do trânsito intestinal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham 10 g de lactulose por porção quantificada individual. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose única de 10 g de lactulose por dia.		2010;8(10):1806	807
Magnésio	O magnésio contribui para a redução do cansaço e da fadiga	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de magnésio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1807	244
Magnésio	O magnésio contribui para o equilíbrio dos eletrólitos	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de magnésio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1216	238
Magnésio	O magnésio contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de magnésio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1216	240, 247, 248
Magnésio	O magnésio contribui para o normal funcionamento do sistema nervoso	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de magnésio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1216	242
Magnésio	O magnésio contribui para o normal funcionamento muscular	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de magnésio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1216 2010;8(10):1807	241, 380, 3083

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Magnésio	O magnésio contribui para a síntese normal das proteínas	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de magnésio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1216	364
Magnésio	O magnésio contribui para uma normal função psicológica	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de magnésio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1807	245, 246
Magnésio	O magnésio contribui para a manutenção de ossos normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de magnésio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1216	239
Magnésio	O magnésio contribui para a manutenção de dentes normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de magnésio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1216	239
Magnésio	O magnésio contribui para o processo de divisão celular	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de magnésio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1216	365
Manganês	O manganês contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de manganês, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1217 2010;8(10):1808	311, 405
Manganês	O manganês contribui para a manutenção de ossos normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de manganês, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1217	310

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Manganês	O manganês contribui para a normal formação de tecidos conjuntivos	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de manganês, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1808	404
Manganês	O manganês contribui para a proteção das células contra as oxidações indesejáveis	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de manganês, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1217	309
Melatonina	A melatonina contribui para o alívio dos sintomas subjetivos da diferença horária	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham pelo menos 0,5 mg de melatonina por porção quantificada. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com um consumo mínimo de 0,5 mg antes de se deitar no primeiro dia da viagem e nos dias seguintes após a chegada ao destino.		2010; 8(2):1467	1953
Melatonina	A melatonina contribui para reduzir o tempo necessário para adormecer	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham 1 mg de melatonina por porção quantificada. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido consumindo 1 mg de melatonina ao deitar.		2011;9(6):2241	1698, 1780, 4080
Molibdénio	O molibdénio contribui para o normal metabolismo dos aminoácidos sulfurados	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de molibdénio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1745	313
<i>Monascus purpureus</i> (arroz vermelho fermentado)	A monacolina K do arroz vermelho fermentado contribui para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que proporcionem uma ingestão diária de 10 mg de monacolina K proveniente de arroz vermelho fermentado. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 10 mg de monacolina K proveniente de preparações à base de arroz vermelho fermentado.		2011;9(7):2304	1648, 1700

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Niacina	A niacina contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de niacina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1224 2010;8(10):1757	43, 49, 54, 51
Niacina	A niacina contribui para o normal funcionamento do sistema nervoso	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de niacina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1224	44, 53
Niacina	A niacina contribui para uma normal função psicológica	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de niacina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1757	55
Niacina	A niacina contribui para a manutenção de mucosas normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de niacina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1224	45, 52, 4700
Niacina	A niacina contribui para a manutenção de uma pele normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de niacina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1224 2010;8(10):1757	45, 48, 50, 52, 4700
Niacina	A niacina contribui para a redução do cansaço e da fadiga	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de niacina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1757	47

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Nozes	As nozes contribuem para a melhoria da elasticidade dos vasos sanguíneos	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que proporcionem uma ingestão diária de, pelo menos, 30 g de nozes. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 30 g de nozes.		2011;9(4):2074	1155, 1157
Pastilhas elásticas sem açúcar	As pastilhas elásticas sem açúcar contribuem para a manutenção da mineralização dos dentes	A alegação só pode ser utilizada para pastilhas elásticas que cumpram as condições de utilização aplicáveis à alegação nutricional [SEM AÇÚCARES], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006. O consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com a mastigação durante, pelo menos, 20 minutos depois de comer ou beber.		2009; 7(9):1271 2011;9(4):2072 2011;9(6):2266	1151, 1154 486, 562, 1181
Pastilhas elásticas sem açúcar	As pastilhas elásticas sem açúcar contribuem para a neutralização dos ácidos da placa	A alegação só pode ser utilizada para pastilhas elásticas que cumpram as condições de utilização aplicáveis à alegação nutricional [SEM AÇÚCARES], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006. O consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com a mastigação durante, pelo menos, 20 minutos depois de comer ou beber.		2009; 7(9):1271 2011;6(6):2266	1150 485
Pastilhas elásticas sem açúcar	As pastilhas elásticas sem açúcar contribuem para a redução da secura oral	A alegação só pode ser utilizada para pastilhas elásticas que cumpram as condições de utilização aplicáveis à alegação nutricional [SEM AÇÚCARES], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006. O consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com a utilização da pastilha elástica sempre que sinta a boca seca.		2009; 7(9):1271	1240
Pastilhas elásticas sem açúcar com carbamida	As pastilhas elásticas sem açúcar com carbamida neutralizam os ácidos da placa mais eficazmente que as pastilhas elásticas sem açúcar e sem carbamida	A alegação só pode ser utilizada para pastilhas elásticas que cumpram as condições de utilização aplicáveis à alegação nutricional [SEM AÇÚCARES], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006. Para poder ostentar a alegação, cada pastilha elástica individual sem açúcar deve conter, pelo menos, 20 mg de carbamida. O consumidor deve receber informação de que a pastilha deve ser mastigada durante, pelo menos, 20 minutos depois de comer ou beber.		2011;9(4):2071	1153

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Pectinas	As pectinas contribuem para a manutenção de níveis normais de colesterol no sangue	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que proporcionem uma ingestão diária de 6 g de pectinas. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 6 g de pectinas.	Advertência de asfixia para pessoas com dificuldades de deglutição ou quando ingerido com uma quantidade insuficiente de líquido — aconselhar a toma com bastante água por forma a garantir que a substância chega ao estômago.	2010;8(10):1747	818, 4236
Pectinas	O consumo de pectinas durante uma refeição contribui para um menor aumento da glicose no sangue após essa mesma refeição	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham 10 g de pectinas por porção quantificada. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido consumindo 10 g de pectinas como parte da refeição.	Advertência de asfixia para pessoas com dificuldades de deglutição ou quando ingerido com uma quantidade insuficiente de líquido — aconselhar a toma com bastante água por forma a garantir que a substância chega ao estômago.	2010;8(10):1747	786
Polifenóis do azeite	Os polifenóis do azeite contribuem para a proteção dos lípidos do sangue contra as oxidações indesejáveis	A alegação só pode ser utilizada para azeite que contenha, pelo menos, 5 mg de hidroxitirosol e seus derivados (por exemplo, complexo oleuropeína e tirosol) por 20 g de azeite. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 20 g de azeite.		2011;9(4):2033	1333, 1638, 1639, 1696, 2865
Potássio	O potássio contribui para o normal funcionamento do sistema nervoso	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de potássio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010; 8(2):1469	386

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Potássio	O potássio contribui para o normal funcionamento muscular	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de potássio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010; 8(2):1469	320
Potássio	O potássio contribui para a manutenção de uma pressão arterial normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de potássio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010; 8(2):1469	321
Proteínas	As proteínas contribuem para o crescimento da massa muscular	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de proteínas, tal como referido na alegação FONTE DE PROTEÍNAS, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1811 2011;9(6):2203	415, 417, 593, 594, 595, 715 1398
Proteínas	As proteínas contribuem para a manutenção da massa muscular	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de proteínas, tal como referido na alegação FONTE DE PROTEÍNAS, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1811 2011;9(6):2203	415, 417, 593, 594, 595, 715 1398
Proteínas	As proteínas contribuem para a manutenção de ossos normais	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de proteínas, tal como referido na alegação FONTE DE PROTEÍNAS, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1811 2011;9(6):2203	416 4704
Riboflavina (Vitamina B2)	A riboflavina contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de riboflavina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1814	29, 35, 36, 42
Riboflavina (Vitamina B2)	A riboflavina contribui para o normal funcionamento do sistema nervoso	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de riboflavina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1814	213

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do EFSA Journal	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Riboflavina (Vitamina B2)	A riboflavina contribui para a manutenção de mucosas normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de riboflavina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1814	31
Riboflavina (Vitamina B2)	A riboflavina contribui para a manutenção de glóbulos vermelhos normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de riboflavina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1814	40
Riboflavina (Vitamina B2)	A riboflavina contribui para a manutenção de pele normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de riboflavina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1814	31, 33
Riboflavina (Vitamina B2)	A riboflavina contribui para a manutenção de uma visão normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de riboflavina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1814	39
Riboflavina (Vitamina B2)	A riboflavina contribui para o normal metabolismo do ferro	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de riboflavina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1814	30, 37
Riboflavina (Vitamina B2)	A riboflavina contribui para a proteção das células contra as oxidações indesejáveis	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de riboflavina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1814	207
Riboflavina (Vitamina B2)	A riboflavina contribui para a redução do cansaço e da fadiga	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de riboflavina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1814	41

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Selénio	O selénio contribui para a normal espermatogénese	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de selénio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1220	396
Selénio	O selénio contribui para a manutenção de cabelo normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de selénio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1727	281
Selénio	O selénio contribui para a manutenção de unhas normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de selénio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1727	281
Selénio	O selénio contribui para o normal funcionamento do sistema imunitário	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de selénio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1220 2010;8(10):1727	278, 1750
Selénio	O selénio contribui para o normal funcionamento da tiroide	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de selénio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1727 2009; 7(9):1220	279, 282, 286, 410, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293
Selénio	O selénio contribui para a proteção das células contra as oxidações indesejáveis	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de selénio, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1220 2010;8(10):1727	277, 283, 286, 1289, 1290, 1291, 1293, 1751, 410, 1292

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Soluções eletrolíticas contendo hidratos de carbono	As soluções eletrolíticas contendo hidratos de carbono contribuem para a manutenção do desempenho físico em exercícios de resistência	Para poder ostentar a alegação, as soluções eletrolíticas contendo hidratos de carbono devem conter 80-350 kcal/L provenientes de hidratos de carbono e, pelo menos, 75 % da energia deve ser derivada de hidratos de carbono que induzam uma elevada resposta glicémica, tais como a glicose, polímeros de glicose e sacarose. Além disso, estas bebidas devem conter entre 20 mmol/L (460 mg/L) e 50 mmol/L (1,150 mg/L) de sódio e apresentar uma osmolalidade entre 200 e 330 mOsm/kg de água.		2011;9(6):2211	466, 469
Soluções eletrolíticas contendo hidratos de carbono	As soluções eletrolíticas contendo hidratos de carbono aumentam a absorção de água durante o exercício físico	Para poder ostentar a alegação, as soluções eletrolíticas contendo hidratos de carbono devem conter 80-350 kcal/L provenientes de hidratos de carbono e, pelo menos, 75 % da energia deve ser derivada de hidratos de carbono que induzam uma elevada resposta glicémica, tais como a glicose, polímeros de glicose e sacarose. Além disso, estas bebidas devem conter entre 20 mmol/L (460 mg/L) e 50 mmol/L (1,150 mg/L) de sódio e apresentar uma osmolalidade entre 200 e 330 mOsm/kg de água.		2011;9(6):2211	314, 315, 316, 317, 319, 322, 325, 332, 408, 465, 473, 1168, 1574, 1593, 1618, 4302, 4309
Substituto de refeição para controlo do peso	Substituir uma refeição diária de um regime alimentar de baixo valor energético por um substituto de refeição contribui para a manutenção do peso após perda do mesmo	Para poder ostentar a alegação, o alimento deve cumprir as especificações definidas na Diretiva 96/8/CE relativas aos produtos alimentares, conforme indicado no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida diretiva. Por forma a alcançar o efeito alegado, deve ser substituída diariamente uma refeição pelo substituto de refeição.		2010; 8(2):1466	1418
Substituto de refeição para controlo do peso	Substituir duas refeições diárias de um regime alimentar de baixo valor energético por substitutos de refeição contribui para a perda de peso	Para poder ostentar a alegação, o alimento deve cumprir as especificações definidas na Diretiva 96/8/CE relativas aos produtos alimentares, conforme indicado no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida diretiva. Por forma a alcançar o efeito alegado, devem ser substituídas diariamente duas refeições pelos substitutos de refeição.		2010; 8(2):1466	1417

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Substitutos do açúcar, ou seja, edulcorantes intensos; xilitol, sorbitol, manitol, maltitol, lactitol, isomalte, eritritol, sucralose e polidextrose; D-tagatose e isomaltulose	O consumo de alimentos/bebidas contendo <nome do substituto do açúcar> em vez de açúcar (*) induz um menor aumento da glicose no sangue após o seu consumo em comparação com alimentos/bebidas contendo açúcar.	Para poder ostentar a alegação, os açúcares dos alimentos ou bebidas devem ser substituídos por substitutos do açúcar, ou seja, edulcorantes intensos; xilitol, sorbitol, manitol, maltitol, lactitol, isomalte, eritritol, sucralose ou polidextrose, ou uma combinação dos mesmos, por forma a que os alimentos ou as bebidas contenham quantidades de açúcar reduzidas equivalentes, pelo menos, à quantidade referida na alegação TEOR DE (NOME DO NUTRIENTE) REDUZIDO, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006. No caso da D-tagatose e da isomaltulose, devem substituir quantidades equivalentes de outros açúcares na mesma proporção que a referida na alegação TEOR DE (NOME DO NUTRIENTE) REDUZIDO, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2011;9(4):2076 2011;9(6):2229	617, 619, 669, 1590, 1762, 2903, 2908, 2920 4298
Substitutos do açúcar, ou seja, edulcorantes intensos; xilitol, sorbitol, manitol, maltitol, lactitol, isomalte, eritritol, sucralose e polidextrose; D-tagatose e isomaltulose	O consumo de alimentos/bebidas contendo <nome do substituto do açúcar> em vez de açúcar (**) contribui para a manutenção da mineralização dos dentes	Para poder ostentar a alegação, os açúcares dos alimentos ou bebidas (que reduzem o pH da placa abaixo de 5,7) devem ser substituídos por substitutos do açúcar, ou seja, edulcorantes intensos; xilitol, sorbitol, manitol, maltitol, lactitol, isomalte, eritritol, sucralose ou polidextrose, ou uma combinação dos mesmos, por forma a que o consumo de tais alimentos ou bebidas não baixe o pH da placa para um valor inferior a 5,7 durante e até 30 minutos após o consumo.		2011;9(4):2076 2011;9(6):2229	463, 464, 563, 618, 647, 1182, 1591, 2907, 2921, 4300 1134, 1167, 1283
Tiamina	A tiamina contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de tiamina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1222	21, 24, 28
Tiamina	A tiamina contribui para o normal funcionamento do sistema nervoso	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de tiamina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1222	22, 27
Tiamina	A tiamina contribui para uma normal função psicológica	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de tiamina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1755	205

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do EFSA Journal	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Tiamina	A tiamina contribui para o normal funcionamento do coração	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam, pelo menos, uma fonte de tiamina, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1222	20
Vitamina A	A vitamina A contribui para o normal metabolismo do ferro	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina A, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1221	206
Vitamina A	A vitamina A contribui para a manutenção de mucosas normais	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina A, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1221 2010;8(10):1754	15, 4702
Vitamina A	A vitamina A contribui para a manutenção de uma pele normal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina A, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1221 2010;8(10):1754	15, 17, 4660, 4702
Vitamina A	A vitamina A contribui para a manutenção de uma visão normal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina A, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1221 2010;8(10):1754	16, 4239, 4701
Vitamina A	A vitamina A contribui para o normal funcionamento do sistema imunitário	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina A, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1222 2011;9(4):2021	14, 200, 1462
Vitamina A	A vitamina A contribui para o processo de diferenciação celular	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina A, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1221	14

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Vitamina B12	A vitamina B12 contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B12, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1223	99, 190
Vitamina B12	A vitamina B12 contribui para o normal funcionamento do sistema nervoso	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B12, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):4114	95, 97, 98, 100, 102, 109
Vitamina B12	A vitamina B12 contribui para o normal metabolismo da homocisteína	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B12, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):4114	96, 103, 106
Vitamina B12	A vitamina B12 contribui para uma normal função psicológica	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B12, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):4114	95, 97, 98, 100, 102, 109
Vitamina B12	A vitamina B12 contribui para a formação normal de glóbulos vermelhos	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B12, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1223	92, 101
Vitamina B12	A vitamina B12 contribui para o normal funcionamento do sistema imunitário	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B12, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1223	107
Vitamina B12	A vitamina B12 contribui para a redução do cansaço e da fadiga	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B12, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):4114	108

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do EFSA Journal	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Vitamina B12	A vitamina B12 contribui para o processo de divisão celular	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B12, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1223 2010;8(10):1756	93, 212
Vitamina B6	A vitamina B6 contribui para a síntese normal da cisteína	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B6, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1759	4283
Vitamina B6	A vitamina B6 contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B6, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1759	75, 214
Vitamina B6	A vitamina B6 contribui para o normal funcionamento do sistema nervoso	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B6, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1225	66
Vitamina B6	A vitamina B6 contribui para o normal metabolismo da homocisteína	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B6, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1759	73, 76, 199
Vitamina B6	A vitamina B6 contribui para o metabolismo normal das proteínas e do glicogénio	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B6, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1225	65, 70, 71
Vitamina B6	A vitamina B6 contribui para uma normal função psicológica	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B6, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1759	77

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Vitamina B6	A vitamina B6 contribui para a formação normal de glóbulos vermelhos	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B6, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1225	67, 72, 186
Vitamina B6	A vitamina B6 contribui para o normal funcionamento do sistema imunitário	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B6, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1225	68
Vitamina B6	A vitamina B6 contribui para a redução do cansaço e da fadiga	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B6, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1759	78
Vitamina B6	A vitamina B6 contribui para a regulação da atividade hormonal	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina B6, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1225	69
Vitamina C	A vitamina C contribui para manter o normal funcionamento do sistema imunitário durante e após exercício físico intenso	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que proporcionem uma ingestão diária de 200 mg de vitamina C. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 200 mg para além da dose diária recomendada de vitamina C.		2009; 7(9):1226	144
Vitamina C	A vitamina C contribui para a normal formação de colagénio para funcionamento normal dos vasos sanguíneos	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1226	130, 131, 149
Vitamina C	A vitamina C contribui para a normal formação de colagénio para funcionamento normal dos ossos	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1226	131, 149

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou adverteência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Vitamina C	A vitamina C contribui para a normal formação de colagénio para funcionamento normal das cartilagens	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1226	131, 149
Vitamina C	A vitamina C contribui para a normal formação de colagénio para funcionamento normal das gengivas	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1226	131, 136, 149
Vitamina C	A vitamina C contribui para a normal formação de colagénio para funcionamento normal da pele	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1226	131, 137, 149
Vitamina C	A vitamina C contribui para a normal formação de colagénio para funcionamento normal dos dentes	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1226	131, 149
Vitamina C	A vitamina C contribui para o normal metabolismo produtor de energia	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1226 2010;8(10):1815	135, 2334, 3196
Vitamina C	A vitamina C contribui para o normal funcionamento do sistema nervoso	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1226	133

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Vitamina C	A vitamina C contribui para uma normal função psicológica	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1815	140
Vitamina C	A vitamina C contribui para o normal funcionamento do sistema imunitário	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1226 2010;8(10):1815	134, 4321
Vitamina C	A vitamina C contribui para a proteção das células contra as oxidações indesejáveis	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1226 2010;8(10):1815	129, 138, 143, 148, 3331
Vitamina C	A vitamina C contribui para a redução do cansaço e da fadiga	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1815	139, 2622
Vitamina C	A vitamina C contribui para a regeneração da forma reduzida da vitamina E	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1815	202
Vitamina C	A vitamina C aumenta a absorção de ferro	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina C, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1226	132, 147
Vitamina D	A vitamina D contribui para a normal absorção/utilização do cálcio e do fósforo	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina D, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1227	152, 157, 215

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Vitamina D	A vitamina D contribui para níveis normais de cálcio no sangue	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina D, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1227 2011;9(6):2203	152, 157 215
Vitamina D	A vitamina D contribui para a manutenção de ossos normais	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina D, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1227	150, 151, 158, 350
Vitamina D	A vitamina D contribui para a manutenção do normal funcionamento muscular	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina D, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010; 8(2):1468	155
Vitamina D	A vitamina D contribui para a manutenção de dentes normais	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina D, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1227	151, 158
Vitamina D	A vitamina D contribui para o normal funcionamento do sistema imunitário	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina D, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010; 8(2):1468	154, 159
Vitamina D	A vitamina D contribui para o processo de divisão celular	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina D, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1227	153

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Vitamina E	A vitamina E contribui para a proteção das células contra as oxidações indesejáveis	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina E, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1816	160, 162, 1947
Vitamina K	A vitamina K contribui para a normal coagulação do sangue	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina K, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7 (9):1228	124, 126
Vitamina K	A vitamina K contribui para a manutenção de ossos normais	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que sejam pelo menos uma fonte de vitamina K, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7 (9):1228	123, 127, 128, 2879
Zinco	O zinco contribui para o normal metabolismo ácido-base	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1229	360
Zinco	O zinco contribui para o normal metabolismo dos hidratos de carbono	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1819	382
Zinco	O zinco contribui para uma normal função cognitiva	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1229	296
Zinco	O zinco contribui para a síntese normal do ADN	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1819	292, 293, 1759

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do EFSA Journal	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Zinco	O zinco contribui para uma fertilidade e reprodução normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1229	297, 300
Zinco	O zinco contribui para o normal metabolismo dos macronutrientes	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1819	2890
Zinco	O zinco contribui para o normal metabolismo dos ácidos gordos	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1229	302
Zinco	O zinco contribui para o normal metabolismo da vitamina A	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1229	361
Zinco	O zinco contribui para a síntese normal das proteínas	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1819	293, 4293
Zinco	O zinco contribui para a manutenção de ossos normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1229	295, 1756
Zinco	O zinco contribui para a manutenção de cabelo normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1819	412

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Zinco	O zinco contribui para a manutenção de unhas normais	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1819	412
Zinco	O zinco contribui para a manutenção de uma pele normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1819	293
Zinco	O zinco contribui para a manutenção de níveis normais de testosterona no sangue	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2010;8(10):1819	301
Zinco	O zinco contribui para a manutenção de uma visão normal	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1229	361
Zinco	O zinco contribui para o normal funcionamento do sistema imunitário	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1229	291, 1757
Zinco	O zinco contribui para a proteção das células contra as oxidações indesejáveis	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1229	294, 1758
Zinco	O zinco contribui para o processo de divisão celular	A alegação só pode ser utilizada em alimentos que sejam pelo menos uma fonte de zinco, tal como referido na alegação FONTE DE [NOME DA(S) VITAMINA(S)] E/OU [NOME DO(S) MINERAL(IS)], constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.		2009; 7(9):1229	292, 293, 1759

(*) No caso da D-tagatose e da isomaltulose deverá ler-se «outros açúcares»

(**) No caso da D-tagatose e da isomaltulose deverá ler-se «outros açúcares»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 433/2012 DA COMISSÃO**de 23 de maio de 2012****que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 que estabelece um regime de controlo e coerção aplicável na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1236/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece um regime de controlo e coerção aplicável na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2791/1999 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 4.º, n.º 5, 5.º, n.º 2, 8.º, n.º 4, 9.º, n.º 4, 10.º, n.º 3, 11.º, 12.º, n.º 2, 16.º, n.º 2, 18.º, n.ºs 3 e 4, 19.º, 20.º, n.º 9, 24.º, n.º 4, 27.º, n.º 1, e 45.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1236/2010 estabelece determinadas medidas específicas de controlo das atividades de pesca da União na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) e suplementa as medidas de controlo previstas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽²⁾. Devem ser estabelecidas regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1236/2010. Os anexos de várias recomendações adotadas pela NEAFC, que estabelecem um regime de controlo e coerção (a seguir designado por «regime») aplicável aos navios de pesca que operam nas águas da área da Convenção situadas fora das águas sob a jurisdição de pesca das Partes Contratantes, estabelecem os formatos da comunicação dos dados e os modelos para certos instrumentos de inspeção, que devem ser transpostos para o direito da União.
- (2) Uma vez que o Regulamento (UE) n.º 1236/2010 estabelece um novo regime de controlo e coerção, o Regulamento (CE) n.º 1085/2000 da Comissão que fixa determinadas condições de aplicação das medidas de controlo aplicáveis na área da convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescas do Atlântico Nordeste ⁽³⁾ deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (a) «Mensagem de posição»: a comunicação da posição do navio transmitida automaticamente pelo dispositivo de localização por satélite do navio ao centro de vigilância das pescas do Estado-Membro de pavilhão;
- (b) «Comunicação de posição»: a comunicação efetuada pelo capitão de um navio em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 404/2011 da Comissão ⁽⁴⁾;
- (c) «Número CFR»: o número de identificação do navio no ficheiro da frota de pesca, a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

Pontos de contacto

1. Os Estados-Membros devem enviar ao Secretário da NEAFC e à Agência Europeia de Controlo das Pescas (a seguir designada «a Agência»), em suporte informático, as informações relativas aos pontos de contacto, em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010.

2. Os Estados-Membros devem publicar as informações referidas no n.º 1 na parte securizada do seu sítio internet a que se referem os artigos 114.º e 116.º do Regulamento (UE) n.º 1224/2009.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE CONTROLO

Artigo 3.º

Participação da União

1. A lista a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 deve incluir os navios autorizados a pescar um ou vários recursos regulamentados, discriminados por espécie.

⁽¹⁾ JO L 348 de 31.12.2010, p. 17.⁽²⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.⁽³⁾ JO L 128 de 29.2.2000, p. 1⁽⁴⁾ JO L 112 de 30.4.2011, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 5 de 9.1.2004, p. 25.

Se for caso disso, a lista deve indicar o número CFR atribuído a cada navio.

2. Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão, por via eletrónica, dos navios cuja autorização de pesca na área de regulamentação tenha sido retirada ou suspensa.

Artigo 4.º

Registo das capturas

1. Além dos dados indicados no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, o diário de pesca a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 deve conter as informações especificadas no anexo I, parte A, do presente regulamento.

2. O diário de produção a que se refere o artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 é definido no anexo I, parte B.

3. O plano de estiva a que se refere o artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, é definido no anexo I, parte C.

4. O código a utilizar para cada espécie é o estabelecido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e constante do anexo II.

Artigo 5.º

Comunicação das capturas de recursos regulamentados e da posição

Para as transmissões ao Secretário da NEAFC previstas nos artigos 9.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, os Estados-Membros devem utilizar o formato e as especificações definidos no anexo III.

Artigo 6.º

Comunicação global das capturas

Os Estados-Membros devem transmitir os dados previstos no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 em formato XML.

CAPÍTULO III

INSPEÇÕES

Artigo 7.º

Organismo designado

A Agência é designada para:

- (d) Coordenar as atividades de vigilância e inspeção a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010;
- (e) Receber, enviar e transmitir as comunicações a que se referem os artigos 18.º, n.º 2, 19.º, n.º 1, e 20.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010;
- (f) Manter o registo a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010.

Artigo 8.º

Identificação dos inspetores e dos meios de inspeção

1. O documento de identidade especial referido no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 deve obedecer ao modelo definido no anexo IV, parte A.

2. O sinal especial de inspeção referido no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 deve obedecer ao modelo definido no anexo IV, parte B.

Artigo 9.º

Atividades de inspeção

Os Estados-Membros devem enviar à Agência as informações relativas às datas e às horas do início e do termo das atividades dos navios e aeronaves de inspeção a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, em conformidade com o formulário definido no anexo V.

Artigo 10.º

Procedimento de vigilância

1. Os relatórios de observação a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 devem ser estabelecidos em conformidade com o formulário definido no anexo VI, parte A.

2. Os relatórios de vigilância a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 devem ser estabelecidos em conformidade com o formulário definido no anexo VI, parte B.

Artigo 11.º

Relatórios de inspeção

Os relatórios de inspeção a que se refere o artigo 20.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 devem ser estabelecidos em conformidade com o modelo definido no anexo VII.

CAPÍTULO IV

CONTROLO PELO ESTADO DO PORTO

Artigo 12.º

Comunicação prévia de entrada no porto

A comunicação prévia a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 deve ser efetuada por meio do formulário de controlo pelo Estado do porto (PSC) previsto no anexo VIII, com a parte A devidamente preenchida como segue:

- (g) É utilizado o formulário PSC 1 sempre que o navio desembarca as suas próprias capturas;
- (h) É utilizado o formulário PSC 2 sempre que o navio participa em operações de transbordo. Nesse caso, é utilizado um formulário separado por cada navio dador.

Artigo 13.º

Tratamento da comunicação prévia

Aquando do envio de uma cópia da comunicação prévia, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, o Estado-Membro de pavilhão deve utilizar o formulário CPS previsto no anexo VIII, com a parte B devidamente preenchida.

*Artigo 14.º***Relatórios de inspeção no porto**

Os relatórios de inspeção a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 devem ser elaborados de acordo com o formulário estabelecido no anexo IX e transmitidos ao Secretário da NEAFC, com cópia para a Comissão.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES*Artigo 15.º***Organismo designado**

A Agência é designada para receber, enviar e transmitir as informações referidas nos artigos 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36.º e 43.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010.

CAPÍTULO VI

DADOS

SECÇÃO 1

Comunicação de dados*Artigo 16.º***Comunicação ao Secretário da NEAFC**

Os formatos e protocolos de troca de dados a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 a utilizar para a transmissão de declarações e informações ao Secretário da NEAFC devem obedecer às regras previstas no anexo X; os códigos correspondentes a utilizar na comunicação com o Secretário da NEAFC constam do anexo XI.

SECÇÃO 2

Segurança dos dados e confidencialidade*Artigo 17.º***Disposições comuns sobre segurança dos dados e confidencialidade**

1. A presente secção estabelece as regras relativas à confidencialidade para a execução do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010. Aplica-se a todas as comunicações e mensagens eletrónicas ao abrigo do presente regulamento, com exceção da comunicação global das capturas a que se refere o artigo 6.º do presente regulamento.

2. Cada Estado-Membro deve proceder, se for caso disso, a pedido do Secretário da NEAFC, à retificação ou supressão das comunicações e mensagens eletrónicas que não tenham sido tratadas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1236/2010 e no presente regulamento.

3. As comunicações e mensagens eletrónicas só podem ser utilizadas para os fins especificados no regime estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1236/2010.

*Artigo 18.º***Dados resultantes das inspeções**

1. Os Estados-Membros que procedam a uma inspeção podem conservar e arquivar as comunicações e mensagens eletrónicas transmitidas pelo Secretário da NEAFC no prazo de 24 horas após a saída da área de regulamentação, sem reentrada, do navio a que os dados dizem respeito. Considera-se que a saída tem lugar seis horas após a comunicação da intenção de sair da área de regulamentação.

2. Os Estados-Membros que procedam a uma inspeção devem garantir a segurança do tratamento das comunicações e mensagens eletrónicas nos respetivos sistemas de tratamento eletrónico de dados, designadamente sempre que o tratamento exigir a transmissão através de uma rede.

3. Os Estados-Membros devem estabelecer todas as medidas técnicas e organizativas necessárias para proteger as comunicações e mensagens eletrónicas contra qualquer destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alteração, divulgação ou consulta não autorizada, assim como contra qualquer forma de tratamento inadequado.

4. Os Estados-Membros que procedam a uma inspeção só devem transmitir as comunicações e mensagens eletrónicas para efeitos de inspeção e unicamente aos inspetores afetos ao regime estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1236/2010.

*Artigo 19.º***Sistemas de tratamento de dados**

1. Os sistemas de tratamento de dados utilizados pelos Estados-Membros, pela Comissão e pela Agência devem respeitar os requisitos mínimos de segurança definidos no anexo XII, parte A.

2. Para o seu sistema informático principal, os Estados-Membros devem observar os critérios definidos no anexo XII, parte B.

3. O protocolo *https* deve ser utilizado para a comunicação de dados efetuada no âmbito do regime estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1236/2010. Sempre que esses dados sejam comunicados, devem ser utilizados os protocolos adequados de codificação para assegurar a confidencialidade e a autenticidade.

4. A limitação do acesso aos dados deve ser assegurada por um mecanismo flexível de identificação do utilizador e pelo acesso com uma senha. Os utilizadores só devem ter acesso aos dados necessários para o seu trabalho.

5. As normas técnicas para o intercâmbio eletrónico de dados entre os Estados-Membros, a Comissão e a Agência podem ser estabelecidas em consulta com os Estados-Membros, a Comissão e a Agência.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 20.º***Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1085/2000.

*Artigo 21.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de maio de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

REGISTO DAS CAPTURAS

A. Registos no diário de pesca

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Informações à entrada na área de regulamentação			
Data	DA	O	Dado relativo à atividade; data da entrada na área de regulamentação (AR).
Hora da entrada	TI	O	Dado relativo à atividade; hora da entrada na AR.
Localização			Dado relativo à atividade; posição na entrada na AR.
Latitude	LA	O	Posição no momento da entrada.
Longitude	LO	O	Posição no momento da entrada.
Quantidade a bordo	OB		Dado relativo à atividade; quantidade a bordo, por espécie.
Nome da espécie ⁽¹⁾		O	Código FAO da espécie para as espécies constantes do anexo II.
Quantidade ⁽¹⁾		O	Peso vivo em quilogramas.
Capturas por lanço ou operação de pesca			
Pesqueiro			Dado relativo à atividade; posição.
Latitude	LA	O ⁽²⁾	Posição no início da operação de pesca.
Longitude	LO	O ⁽²⁾	Posição no início da operação de pesca.
Hora	TI	O ⁽²⁾	Dado relativo à atividade; hora do início da operação de pesca.
Capturas	CA		Dado relativo à atividade; capturas a bordo por operação de pesca e por espécie.
Espécie ⁽¹⁾		O ⁽²⁾	Código FAO da espécie para as espécies constantes do anexo II.
Quantidade ⁽¹⁾		O ⁽²⁾	Peso vivo em quilogramas.
Profundidade da pesca	FD	O ⁽³⁾	Distância entre a superfície da água e a parte mais baixa da arte de pesca (em metros).
Informações diárias			
Número total de lanços/operações de pesca durante o dia	FO	O ⁽⁴⁾	Dado relativo à atividade; número de operações de pesca por período de 24 horas.
Capturas devolvidas	RJ		Dado relativo à atividade; quantidade capturada e devolvida, por espécie.
Espécie		O	Código FAO da espécie
Quantidade		O	Peso vivo em quilogramas.
Capturas cumuladas	CC		Dado relativo à atividade; estimativa das capturas cumuladas, por espécie, desde a entrada na AR.
Espécie ⁽¹⁾		O	Código FAO da espécie para as espécies constantes do anexo II.
Quantidade ⁽¹⁾		O	Peso vivo em quilogramas.

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Informações sobre transbordos			
Data	DA	O	Dado relativo à atividade; data(s) de transbordo.
Transbordos	KG		Dado relativo à atividade; quantidade, por espécie, carregada e descarregada na AR.
Espécie ⁽¹⁾		O	Código FAO da espécie para as espécies constantes do anexo II.
Quantidade ⁽¹⁾		O	Peso vivo em quilogramas.
Transbordo para	TT	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio do navio recetor.
Transbordo de	TF	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio do navio dador.
Informações sobre transmissões de comunicações			
Data	DA	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão de uma comunicação.
Hora	TI	O	Dado relativo à mensagem; hora (UTC) da transmissão de uma comunicação.
Transmissão utilizada	TU	O ⁽⁴⁾	Dado relativo à mensagem; nome da estação de rádio através da qual é transmitida a mensagem.
Tipo de comunicação	TM	O	Dado relativo à mensagem.
Informações à saída da área de regulamentação			
Hora	TI	O	Dado relativo à atividade; hora da saída (UTC).
Data	DA	O	Dado relativo à atividade; data da saída.
Posição			Dado relativo à atividade; posição de saída da AR.
Latitude	LA	O	Posição no momento da saída.
Longitude	LO	O	Posição no momento da saída.
Capturas cumuladas a bordo	OB		Dado relativo à atividade; capturas cumuladas a bordo, por espécie.
Espécie ⁽¹⁾		O	Código FAO da espécie para as espécies constantes do anexo II.
Quantidade ⁽¹⁾		O	Peso vivo em quilogramas.
Nome e assinatura do capitão	MA	O	

⁽¹⁾ Devem ser registadas as espécies cujas capturas são superiores a 50 kg.

⁽²⁾ Cada Estado-Membro vela por que os seus navios de pesca registem esta informação diariamente, ou por lanço ou operação de pesca, ou de ambas as formas.

⁽³⁾ Obrigatório, se exigido por medidas de gestão específicas.

⁽⁴⁾ Obrigatório apenas se for utilizada uma estação de rádio.

B. Registos no diário de produção

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ Facultativo	Observações
1. Identidade do navio ⁽¹⁾			
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional.
Nome do navio	NA	F	Dado relativo ao registo do navio; nome do navio

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Número de referência interno da Parte Contratante	IR	F	Dado relativo ao registo do navio; número único do navio da Parte Contratante (Estado de pavilhão) (código alfa-3 do país, seguido de um número).
Número de registo externo do navio	XR	F	Dado relativo ao registo do navio; número lateral do navio ou, na sua ausência, número OMI.
2. Informações sobre a produção			
Data	DA	O	Dado relativo à atividade; data de produção.
Quantidade produzida	QP		Dado relativo à atividade; quantidade produzida, por espécie e por dia.
Nome da espécie		O	Código FAO da espécie
Quantidade		O	Peso total do produto em quilogramas.
Apresentação do produto		O	Código da apresentação do produto (anexo XI, parte E).
Quantidade		O	Peso do produto em quilogramas. Código da apresentação do produto e peso do produto: utilizar o número de pares necessário para abranger todos os produtos.
Produção cumulada do período	AP		Dado relativo à atividade; total das quantidades produzidas, por espécie, desde a entrada na área de regulamentação.
Nome da espécie		O	Código FAO da espécie
Quantidade		O	Peso total do produto em quilogramas.
Apresentação do produto		O	Código da apresentação do produto (anexo XI, parte E).
Quantidade		O	Peso do produto em quilogramas. Código da apresentação do produto e peso do produto: utilizar o número de pares necessário para abranger todos os produtos.
3. Informações sobre o acondicionamento			
Nome da espécie	SN	F	Dado relativo à atividade; Código FAO da espécie
Código do produto	PR	F	Dado relativo à atividade; código do produto (anexo XI, parte E).
Tipo de acondicionamento	TY	F	Dado relativo à atividade; tipo de acondicionamento (anexo XI, parte F).
Peso unitário	NE	F	Dado relativo à atividade; peso líquido do produto em quilogramas.
Número de unidades	NU	F	Dado relativo à atividade; número de unidades acondicionadas.
4. Nome e endereço do capitão			
	MA	O	

(¹) É obrigatório um elemento relativo à identidade do navio para além do indicativo de chamada rádio.

C. Plano de estiva

- As capturas transformadas devem ser estivadas e marcadas por forma a permitir a identificação de cada espécie e de cada categoria e quantidade de produto quando se encontrem estivadas em diferentes partes do porão.
- O plano de estiva deve indicar a localização dos produtos no porão e as quantidades de produtos a bordo, expressas em kg.
- O plano de estiva é atualizado diariamente em relação ao dia anterior - que começa às 00H00 (UTC) e termina às 24H00 (UTC).

ANEXO II

LISTA DAS ESPÉCIES

Código FAO alfa-3	Designação comum	Nome científico
ALF	Imperadores	<i>Beryx</i> spp.
ALC	Celindra	<i>Alepocephalus bairdii</i>
ANT	Mora-azul	<i>Antimora rostrata</i>
API	Patas-roxas	<i>Apristuris</i> spp
ARG	Argentinas	<i>Argentina</i> spp.
BLI	Maruca-azul	<i>Molva dypterygia</i>
BRF	Cantarilho-legítimo	<i>Helicolenus dactylopterus</i>
BSF	Peixe-espada-preto	<i>Aphanopus carbo</i>
BSH	Tintureira	<i>Prionace glauca</i>
BSK	Tubarão-frade	<i>Cetorhinus maximus</i>
BSS	Robalo-legítimo	<i>Dicentrarchus labrax</i>
CAP	Capelim	<i>Mallotus villosus</i>
CAS	Peixe-lobo-malhado	<i>Anarhichas minor</i>
CAT	Peixes-lobo	<i>Anarhichas</i> spp.
CFB	Cação-torto	<i>Centroscyllium fabricii</i>
CMO	Ratazana	<i>Chimaera monstrosa</i>
COD	Bacalhau-do-atlântico	<i>Gadus morhua</i>
COE	Congro	<i>Conger conger</i>
CYO	Carocho	<i>Centroscymnus coelolepis</i>
CYH	Quimera-olhuda	<i>Hydrolagus mirabilis</i>
CYP	Sapata-preta	<i>Centroscymnus crepidater</i>
DCA	Sapata	<i>Deania calceus</i>
ELP	Peixe-carneiro-europeu	<i>Lycodes esmarkii</i>
EPI	Olhudo	<i>Epigonus telescopus</i>
FOR	Abrótea-da-costa	<i>Phycis phycis</i>
GAM	Leitão-islandês	<i>Galeus murinus</i>

Código FAO alfa-3	Designação comum	Nome científico
GHL	Alabote-negro	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>
GFB	Abrótea-do-alto	<i>Phycis blennoides</i>
GSK	Tubarão-da-gronelândia	<i>Somniosus microcephalus</i>
GUP	Lixa-de-lei	<i>Centrophorus granulosus</i>
GUQ	Lixa	<i>Centrophorus squamosus</i>
HAD	Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
HAL	Alabote-do-atlântico	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>
HER	Arenque	<i>Clupea harengus</i>
HOM	Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>
HPR	Olho-de-vidro	<i>Hoplostethus mediterraneus</i>
HXC	Tubarão-cobra	<i>Chlamydoselachus anguineus</i>
JAD	Raia-da-noruega	<i>Raja nidarosiensis</i>
KCD	Caranguejo-real	<i>Paralithodes camtschaticus</i>
KEF	Caranguejo-mouro	<i>Chacon (Geyron) affinis</i>
LIN	Maruca	<i>Molva molva</i>
LUM	Peixe-lapa	<i>Cyclopterus lumpus</i>
MAC	Sarda	<i>Scomber scombrus</i>
MOR	Moras	<i>Moridae</i>
ORY	Olho-de-vidro-laranja	<i>Hoplostethus atlanticus</i>
OXN	Peixe-porco-de-vela	<i>Oxynotus paradoxus</i>
PHO	Celindra-de-risso	<i>Alepocephalus rostratus</i>
PLA	Solha-americana	<i>Hippoglossoides platessoides</i>
PLE	Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>
POC	Bacalhau-polar	<i>Boreogadus saida</i>
POK	Escamudo	<i>Pollachius virens</i>
PRA	Camarão-ártico	<i>Pandalus borealis</i>
REB	Peixe-vermelho-da-fundura	<i>Sebastes mentella</i>

Código FAO alfa-3	Designação comum	Nome científico
RED	Cantarilhos (não especificados)	<i>Sebastes</i> spp.
REG	Peixe-vermelho	<i>Sebastes marinus</i>
RHG	Lagartixa-cabeça-áspera	<i>Macrourus berglax</i>
RIB	Mora	<i>Mora moro</i>
RNG	Lagartixa-da-rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>
SBL	Tubarão-albafar	<i>Hexanchus griseus</i>
SBR	Goraz	<i>Pagellus bogaraveo</i>
SCK	Gata	<i>Dalatias licha</i>
SFS	Peixe-espada	<i>Lepidopus caudatus</i>
SHL	Lixinha	<i>Etmopterus princeps</i>
SHL	Lixinha-da-fundura	<i>Etmopterus spinax</i>
SHO	Leitão	<i>Galeus melastomus</i>
RCT	Quimera-do-atlântico	<i>Rhinochimaera atlantica</i>
RJG	Raia-do-ártico	<i>Raja hyperborea</i>
RJY	Raia-redonda	<i>Raja fyllae</i>
SFV	Cantarilho-dos-mares-do-norte	<i>Sebastes viviparus</i>
SKA	Raias	<i>Raja</i> spp.
SKH	Tubarões e afins	<i>Selachimorpha</i>
SYR	Arreganhada	<i>Scymnodon ringens</i>
TJX	Rascasso-espinhoso	<i>Trachyscorpia cristulata</i>
USK	Bolota	<i>Brosme brosme</i>
WHB	Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>
WRF	Cherne	<i>Polyprion americanus</i>

ANEXO III

COMUNICAÇÃO DAS CAPTURAS, TRANSBORDOS E POSIÇÕES

1) Declaração das «CAPTURAS À ENTRADA»

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo.
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino, «XNE» para a NEAFC.
Número sequencial	SQ	O	Dado relativo à mensagem; número sequencial no ano em curso.
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «COE» para declaração das capturas à entrada.
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio.
Número da viagem	TN	F	Dado relativo à atividade; número sequencial da viagem de pesca no ano em curso.
Nome do navio	NA	F	Dado relativo ao registo do navio; nome do navio
Número do ficheiro da frota comunitária (CFR)	IR	F	Dado relativo ao registo do navio; número único do navio da Parte Contratante (Estado-Membro) (código ISO alfa-3), seguido de uma série de identificação (9 caracteres).
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao registo do navio; número lateral do navio ou, na sua ausência, número OMI.
Latitude	LA	O	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Longitude	LO	O	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Quantidade a bordo	OB		Dado relativo à atividade; quantidade a bordo, por espécie; se necessário, por pares.
Espécie		O	Código FAO da espécie
Peso vivo		O	Peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos.
Data	DA	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão.
Hora	TI	O	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão.
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo.

2) Declaração das «CAPTURAS»

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo.
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino, «XNE» para a NEAFC.

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Número sequencial	SQ	O	Dado relativo à mensagem; número sequencial da mensagem no ano em curso.
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «CAT» para declaração das capturas.
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio.
Número da viagem	TN	F	Dado relativo à atividade; número sequencial da viagem de pesca no ano em curso.
Nome do navio	NA	F	Dado relativo ao registo do navio; nome do navio
Número do ficheiro da frota comunitária (CFR)	IR	F	Dado relativo ao registo do navio; número único do navio da Parte Contratante (Estado-Membro) (código ISO alfa-3), seguido de uma série de identificação (9 caracteres).
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao registo do navio; número lateral do navio ou, na sua ausência, número OML.
Latitude	LA	O ⁽¹⁾	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Longitude	LO	O ⁽¹⁾	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Capturas semanais	CA		Dado relativo à atividade; capturas cumuladas mantidas a bordo, por espécie, desde o início da pesca na área de regulamentação ⁽²⁾ ou desde a última comunicação das capturas; se necessário, por pares.
Espécies		O	Código FAO da espécie.
Peso vivo		O	Peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos.
Dias de pesca	DF	O	Dado relativo à atividade; número de dias de pesca na área de regulamentação desde o início da pesca ou desde a última declaração das capturas.
Data	DA	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão.
Hora	TI	O	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão.
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo.

⁽¹⁾ Facultativo se o navio for objeto de localização por satélite em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010.
⁽²⁾ Primeira declaração das capturas na viagem de pesca em curso na área de regulamentação.

3) Declaração das «CAPTURAS À SAÍDA»

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo.
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino, «XNE» para a NEAFC.
Número sequencial	SQ	O	Dado relativo à mensagem; número sequencial da mensagem no ano em curso.
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; «COX» para declaração das capturas à saída.

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio.
Número da viagem	TN	F	Dado relativo à atividade; número sequencial da viagem de pesca no ano em curso.
Nome do navio	NA	F	Dado relativo ao registo do navio; nome do navio.
Número do ficheiro da frota comunitária (CFR)	IR	F	Dado relativo ao registo do navio; número único do navio da Parte Contratante (Estado-Membro) (código ISO alfa-3), seguido de uma série de identificação (9 caracteres).
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao registo do navio; número lateral do navio ou, na sua ausência, número OML.
Latitude	LA	O ⁽¹⁾	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Longitude	LO	O ⁽¹⁾	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Capturas semanais	CA		Dado relativo à atividade; capturas cumuladas mantidas a bordo, por espécie, desde o início da pesca na AR ⁽²⁾ ou desde a última declaração das capturas, se necessário, por pares.
Espécie		O	Código FAO da espécie
Peso vivo		O	Peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos
Dias de pesca	DF	O	Dado relativo à atividade; número de dias de pesca na área de regulamentação desde o início da pesca ou desde a última declaração das capturas.
Data	DA	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão.
Hora	TI	O	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão.
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo.

⁽¹⁾ Facultativo se o navio for objeto de localização por satélite em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010.

⁽²⁾ Primeira declaração das capturas na área de regulamentação na viagem de pesca em curso.

4) Declaração de “TRANSBORDO”

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo.
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino, «XNE» para a NEAFC.
Número sequencial	SQ	O	Dado relativo à mensagem; número sequencial da mensagem no ano em curso.
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «TRA» para declaração de transbordo.
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio.
Número da viagem	TN	F	Dado relativo à atividade; número sequencial da viagem de pesca no ano em curso.

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Nome do navio	NA	F	Dado relativo ao registo do navio; nome do navio
Número do ficheiro da frota comunitária (CFR)	IR	F	Dado relativo ao registo do navio; número único do navio da Parte Contratante (Estado-Membro) (código ISO alfa-3), seguido de uma série de identificação (9 caracteres).
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao registo do navio; número lateral do navio ou, na sua ausência, número OMI.
Quantidade carregada ou descarregada	KG		Quantidade por espécie carregada ou descarregada na área de regulamentação; se necessário, por pares.
Espécie		O	Código FAO da espécie.
Peso vivo		O	Peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos.
Transbordo para	TT	O ⁽¹⁾	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio recetor.
Transbordo de	TF	O ⁽¹⁾	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio dador.
Latitude	LA	O ⁽²⁾	Dado relativo à atividade; estimativa da latitude em que o capitão pretende efetuar o transbordo.
Longitude	LO	O ⁽²⁾	Dado relativo à atividade; estimativa da longitude em que o capitão pretende efetuar o transbordo.
Data prevista	PD	O ⁽²⁾	Dado relativo à atividade; estimativa da data UTC em que o capitão pretende efetuar o transbordo (AAAAMMDD).
Hora prevista	PT	O ⁽²⁾	Dado relativo à atividade; estimativa da hora UTC em que o capitão pretende efetuar o transbordo (HHMM).
Data	DA	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão.
Hora	TI	O	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão.
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo.

⁽¹⁾ Conforme o caso.

⁽²⁾ Facultativo no caso das declarações transmitidas pelo navio recetor após o transbordo.

5) Comunicação/mensagem de «POSIÇÃO»

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo.
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino; «XNE» para NEAFC.
Número sequencial	SQ	O ⁽¹⁾	Dado relativo à mensagem; número sequencial da mensagem no ano em curso.
Tipo de mensagem	TM ⁽²⁾	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «POS» para comunicação/mensagem de posição a transmitir por VMS ou por outro meio para os navios cujo sistema de localização por satélite esteja avariado.
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio.

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Número da viagem	TN	F	Dado relativo à atividade; número sequencial da viagem de pesca no ano em curso.
Nome do navio	NA	F	Dado relativo ao registo do navio; nome do navio
Número do ficheiro da frota comunitária (CFR)	IR	F	Dado relativo ao registo do navio; número único do navio da Parte Contratante (Estado-Membro) (código ISO alfa-3), seguido de uma série de identificação (9 caracteres).
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao registo do navio; número lateral do navio ou, na sua ausência, número OMI.
Latitude	LA	O ⁽³⁾	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Longitude	LO	O ⁽³⁾	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Latitude (decimal)	LT	O ⁽⁴⁾	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Longitude (decimal)	LG	O ⁽⁴⁾	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Velocidade	SP	O	Dado relativo à atividade; velocidade do navio.
Rumo	CO	O	Dado relativo à atividade; rumo do navio.
Estado de pavilhão	FS	O ⁽⁵⁾	Dado relativo à atividade; Estado de pavilhão do navio.
Data	DA	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão.
Hora	TI	O	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão.
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo.

⁽¹⁾ Facultativo em caso de mensagem por VMS.

⁽²⁾ O tipo de mensagem é «ENT» para a primeira mensagem VMS proveniente da área de regulamentação, detetada pelo CVP da Parte Contratante.

O tipo de mensagem é «EXI» para a primeira mensagem VMS proveniente de fora da área de regulamentação, detetada pelo CVP da Parte Contratante; neste tipo de mensagem, os valores de latitude e longitude são facultativos.

O tipo de mensagem é «MAN» para as comunicações por navios cujo sistema de localização por satélite esteja avariado, para além do disposto no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 404/2011.

⁽³⁾ Obrigatório em caso de mensagens manuais.

⁽⁴⁾ Obrigatório em caso de mensagens VMS.

⁽⁵⁾ Obrigatório; a utilizar unicamente nas transmissões entre o Secretário da NEAFC e os CVP.

6) Comunicação relativa ao «PORTO de desembarque»

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo.
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino, «XNE» para a NEAFC.
Número sequencial	SQ	O	Dado relativo à mensagem; número sequencial da comunicação do navio para o ano em causa.
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «POR».
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio.
Número da viagem	TN	F	Dado relativo à atividade; número sequencial da viagem de pesca no ano em curso.

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Nome do navio	NA	F	Dado relativo ao registo do navio; nome do navio.
Número do ficheiro da frota comunitária (CFR)	IR	F	Dado relativo ao registo do navio; número único do navio da Parte Contratante (Estado-Membro) (código ISO alfa-3), seguido de uma série de identificação (9 caracteres).
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao registo do navio; número lateral do navio ou, na sua ausência, número OMI.
Latitude	LA	O ⁽¹⁾	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Longitude	LO	O ⁽¹⁾	Dado relativo à atividade; posição no momento da transmissão.
Estado costeiro	CS	O	Dado relativo à atividade; Estado costeiro do porto de desembarque.
Nome do porto	PO	O	Dado relativo à atividade; nome do porto de desembarque.
Data prevista	PD	O	Dado relativo à atividade; estimativa da data UTC em que o capitão pretende estar no porto (AAAAMMDD).
Hora prevista	PT	O	Dado relativo à atividade; estimativa da hora UTC em que o capitão pretende estar no porto (HHMM).
Quantidade a desembarcar	KG	O	Dado relativo à atividade; quantidade, por espécie, a desembarcar no porto; se necessário, por pares.
Espécie			Código FAO da espécie.
Peso vivo			Peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos.
Quantidade a bordo	OB	O	Dado relativo à atividade; quantidade, por espécie, a bordo; se necessário, por pares.
Espécie			Código FAO da espécie.
Peso vivo			Peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos
Data	DA	O	Dado relativo à mensagem; data UTC da transmissão.
Hora	TI	O	Dado relativo à mensagem; hora UTC da transmissão.
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo.

⁽¹⁾ Facultativo, se o navio for objeto de localização por satélite.

7) Comunicação de «ANULAÇÃO»

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo.
Origem	FR	O	Nome da Parte que transmite a mensagem.
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino, «XNE» para a NEAFC.
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «CAN» ⁽¹⁾ para comunicação de anulação.


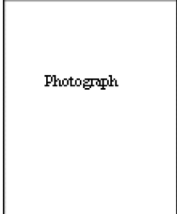
Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio.
Comunicação anulada	CR	O	Dado relativo à mensagem; número de registo da comunicação a anular.
Ano da comunicação anulada	YR	O	Dado relativo à mensagem; ano da comunicação a anular.
Data	DA	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão.
Hora	TI	O	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão.
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo.


(1) Uma comunicação de anulação não pode ser utilizada para anular outra comunicação de anulação.

ANEXO IV

IDENTIFICAÇÃO DA INSPEÇÃO

A. Identificação dos inspetores

NORTH-EAST ATLANTIC FISHERIES COMMISSION	
	NEAFC
 Photograph	Inspector Identity Card
	Contracting Party :..... Inspectors name
	Card No:


<p>The holder of this document is a NEAFC inspector duly appointed under the terms of the Scheme of Control and Enforcement of the North-East Atlantic Fisheries Commission and has the authority to act under the provision of the Scheme.</p>
<hr/> Signature

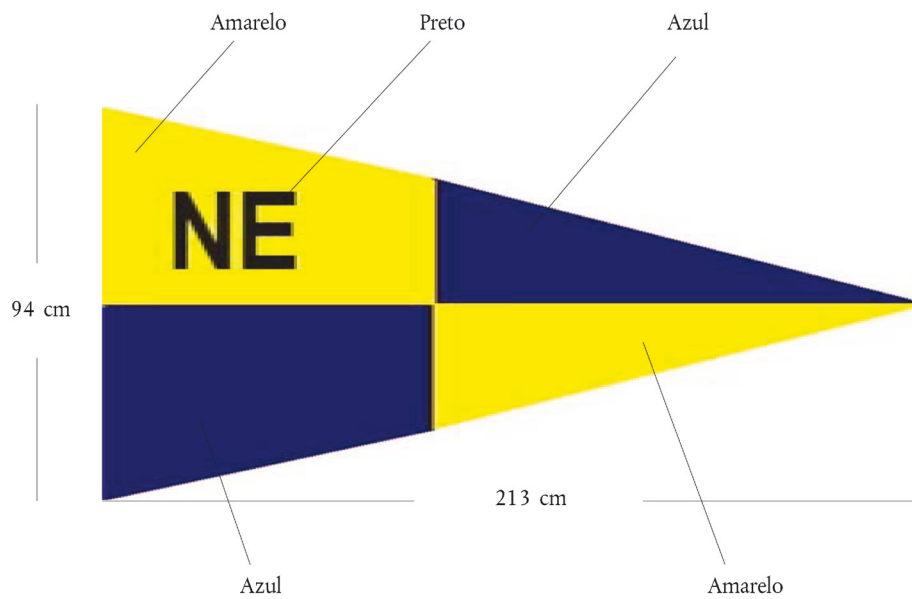
Este cartão mede 10 × 7 cm e pode ser plastificado.

As cores do galhardete de inspeção da NEAFC são indicadas no anexo VI(B).

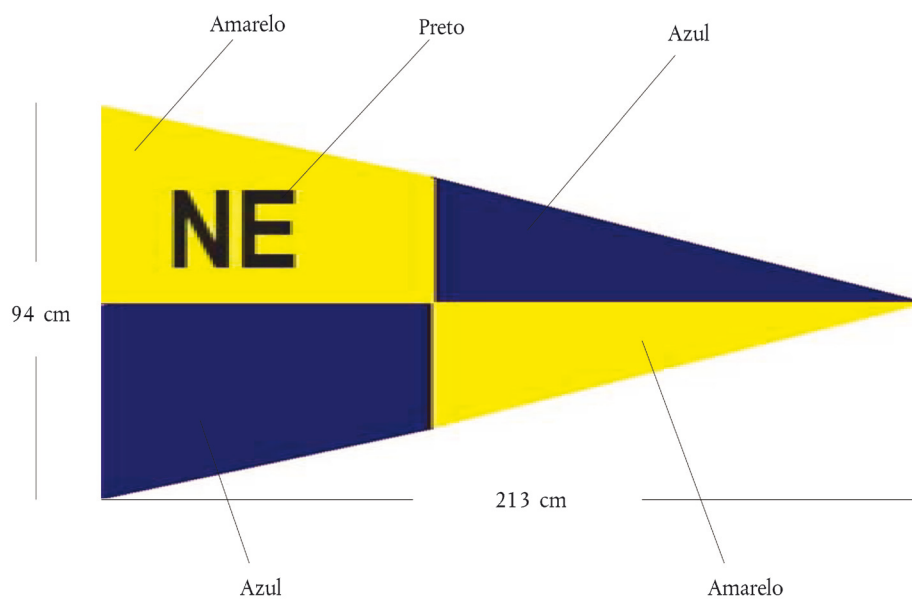
O número do cartão é formado pelo código alfa-3 do país, seguido de um número de quatro dígitos correspondentes à Parte Contratante.

B. Sinal de inspeção da NEAFC

1. Dois galhardetes, colocados diretamente um acima do outro, a utilizar de dia e em condições de visibilidade normais.



A distância entre os galhardetes não deve ser superior a 1 metro



2. O bote de acostagem deve arvorar um galhardete de inspeção como indicado *supra*. O galhardete pode ser reduzido a meia escala. Pode ser pintado no costado ou em qualquer face vertical do bote. Neste caso, não é necessário reproduzir as letras pretas «NE».

ANEXO V

NOTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA

A. Comunicação da entrada de um navio ou aeronave de inspeção e vigilância na área de regulamentação

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo.
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino, «XNE» para a NEAFC.
Origem	FR	O	Dado relativo à mensagem; endereço da Parte Contratante que transmite a mensagem.
Número do registo	RN	O	Dado relativo à mensagem; número sequencial da mensagem no ano em curso.
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «SEN» para comunicação relativa à entrada de um navio ou aeronave de vigilância na área de regulamentação.
Data do registo	RD	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão.
Hora do registo	RT	O	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão.
Meios de vigilância	MI	O	Dado relativo à vigilância; «VES» para os navios, «AIR» para os aviões e «HEL» para os helicópteros.
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo à vigilância; indicativo de chamada rádio internacional do navio ou aeronave de vigilância.
ID dos inspetores designados	AI	O	Dado relativo à vigilância; número do cartão, repetido se necessário.
Data	DA	O	Dado relativo à vigilância; data da entrada ⁽¹⁾ .
Hora	TI	O	Dado relativo à vigilância; hora da entrada ⁽¹⁾ .
Latitude	LA	O	Dado relativo à vigilância; posição no momento da entrada ⁽¹⁾ .
Longitude	LO	O	Dado relativo à vigilância; posição no momento da entrada ⁽¹⁾ .
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo.

⁽¹⁾ Estimada, quando a mensagem é enviada antes da entrada do navio ou aeronave de vigilância.

B. Comunicação da saída de um navio ou aeronave de inspeção e vigilância da área de regulamentação

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo.
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino, «XNE» para a NEAFC.

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Origem	FR	O	Dado relativo à mensagem; endereço da Parte Contratante que transmite a mensagem.
Número do registo	RN	O	Dado relativo à mensagem; número sequencial da mensagem no ano em curso.
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «SEX» para comunicação relativa à saída de um navio ou aeronave de vigilância da área de regulamentação.
Data do registo	RD	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão.
Hora do registo	RT	O	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão.
Meios de vigilância	MI	O	Dado relativo à vigilância; «VES» para os navios, «AIR» para os aviões e «HEL» para os helicópteros.
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo à vigilância; indicativo de chamada rádio internacional do navio ou aeronave de vigilância.
Data	DA	O	Dado relativo à vigilância; data da saída ⁽¹⁾ .
Hora	TI	O	Dado relativo à vigilância; hora da saída ⁽¹⁾ .
Latitude	LA	O	Dado relativo à vigilância; posição no momento da saída ⁽¹⁾ .
Longitude	LO	O	Dado relativo à vigilância; posição no momento da saída ⁽¹⁾ .
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo.

⁽¹⁾ Corresponde ao dado relativo à vigilância estimado na mensagem «SEN», se esta mensagem for anulada.

ANEXO VI

RELATÓRIOS DE VIGILÂNCIA E DE OBSERVAÇÃO

A. Relatório de observação da NEAFC

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo.
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino, «XNE» para a NEAFC.
Origem	FR	O	Dado relativo à mensagem; endereço da Parte que transmite a mensagem (Parte Contratante).
Número do registo	RN	O	Dado relativo à mensagem; número sequencial no ano em curso.
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «OBS» para relatório de observação.
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo à vigilância; indicativo de chamada rádio internacional do navio ou aeronave de vigilância.
Data do registo	RD	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão.
Hora do registo	RT	O	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão.
Número sequencial da observação	OS	O	Dado relativo à vigilância; número sequencial da observação.
Data	DA	O	Dado relativo à vigilância; data em que o navio foi observado.
Hora	TI	O	Dado relativo à vigilância; hora em que o navio foi observado.
Latitude	LA	O	Dado relativo à vigilância; latitude em que o navio foi observado.
Longitude	LO	O	Dado relativo à vigilância; longitude em que o navio foi observado.
Identificação	OI	O	Dado relativo ao registo do navio; indicativo de chamada rádio do navio observado.
Número de registo externo	XR	O	Dado relativo ao registo do navio; número lateral do navio observado ou, na sua ausência, número OMI.
Nome do navio	NA	F	Dado relativo ao registo do navio; nome do navio observado.
Estado de pavilhão	FS	O	Dado relativo ao registo do navio; Estado de pavilhão do navio observado.
Tipo de navio	TP	F	Características do navio; tipo do navio observado.
Velocidade	SP	F	Dado relativo à vigilância; velocidade do navio observado.
Rumo	CO	F	Dado relativo à vigilância; rumo do navio observado.
Atividade	AC	O	Dado relativo à vigilância; atividade do navio observado (anexo XI, parte B).
Fotografia	PH	O	Dado relativo à vigilância; foi tirada uma fotografia do navio observado? «Y» (sim) ou «N» (não).
Observações	MS	F	Dado relativo à vigilância; texto livre para completar o relatório.
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo.

A identificação formal do navio só pode ser feita por verificação visual do indicativo de chamada rádio ou do número de registo externo ostentado pelo navio.

Se não for possível uma identificação formal, indicar o motivo no campo destinado às «observações».

ANEXO VII

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DA NEAFC

PARTE CONTRATANTE:
NAVIO DE INSPEÇÃO DESIGNADO:	NOME
	NÚMERO DE REGISTO
	INDICATIVO DE CHAMADA
	REFERÊNCIA NEAFC
INSPETORES DESIGNADOS:	NOME
	REFERÊNCIA NEAFC
	NOME
	REFERÊNCIA NEAFC

PARTE A. IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO INSPECIONADO

A.1.1. Número OMI	A.6. Estado de pavilhão
A.1.2. Indicativo de chamada rádio internacional	A.7. Nome e endereço do capitão
A.1.3. Nome do navio
A.2. Número de registo externo
A.3. Tipo de navio	A.8. Atividade do navio
A.4. Posição no momento da inspeção determinada pelo navio de inspeção	A.9. Posição no momento da inspeção determinada pelo navio inspecionado
DATA	DATA
HORAUTC	HORAUTC
Latitude Longitude	Latitude Longitude
A.5. Equipamento utilizado para determinar a posição	A.10. Equipamento utilizado para determinar a posição
.....
Se for caso disso, observações dos inspetores:	
.....	
.....	
.....	
.....	
..... Rubrica:	

PARTE B. VERIFICAÇÃO ⁽¹⁾**B.1. Documentos do navio****Verificados: S/N**

B.1.1. Autorização de pescar na área de regulamentação da NEAFC:			S/N
B.1.2. Autorização de pescar os seguintes recursos regulamentados:			
B.1.3. Se for caso disso,	S/N	Plano ou descrição autenticados do porão para peixe a bordo:	S/N
B.1.4. Se for caso disso,	S/N	Plano ou descrição autenticados dos tanques de água do mar refrigerada a bordo:	S/N
B.1.5. Se for caso disso,	S/N	Tabelas de calibração autenticadas dos tanques de água do mar refrigerada a bordo:	S/N
Se for caso disso, observações dos inspetores:			
.....			
.....			
.....			
.....			
..... Rubrica			

B.2. Comunicação dos movimentos do navio / VMS**Verificada: S/N**

B.2.1. Viagem de pesca			B.2.2. Comunicações / VMS	
	Chegada à área de regulamentação da NEAFC	Última posição comunicada	Recetor-transmissor VMS instalado	S/N
			VMS operacional	S/N
Data			São transmitidas comunicações?	S/N - Em caso afirmativo, indicar
Hora			<input type="checkbox"/> a) Declaração das «Capturas à entrada»	data
Longitude			<input type="checkbox"/> b) Declaração das capturas semanais	data
Latitude			<input type="checkbox"/> c) Transbordo	data
Dias na área de regulamentação da NEAFC			<input type="checkbox"/> d) Última comunicação de posição (preparada manualmente)	data:
			<input type="checkbox"/> e) Declaração das «Capturas à saída»	data:

(1) Se o resultado da verificação for positivo, circundar a letra S, se for negativo, a letra N; nos outros casos, indicar ou anotar as informações solicitadas.

B.3. Registo do esforço de pesca e das capturas

B.3.1. Diário de pesca

Verificado: S/N

B.3.1.1. Os registos estão em conformidade com o artigo 9.º ⁽¹⁾: S/N

B.3.1.1.1. Em caso negativo, indicar as informações inexatas ou inexistentes:

- a) Páginas do diário de pesca não numeradas;
- b) Artes de pesca utilizadas;
- c) Registo das capturas por espécie e total;
- d) Zonas/locais de pesca;
- e) Se for caso disso, | S/N | transbordos;
- f) Se for caso disso, | S/N | transmissão dos registos de comunicação rádio;
- g) Autenticação dos registos pelo capitão;
- h) Outros:

⁽¹⁾ O artigo 9.º do regime corresponde ao artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010.

B.3.2 Diário de produção e plano de estiva

Verificados: S/N

B.3.2.1. Diário de produção e plano de estiva exigidos: S/N

B.3.2.2. Diário de produção disponível: S/N Em caso negativo, passar ao ponto 3.2.4

B.3.2.3. Em caso afirmativo, informações: COMPLETAS/INCOMPLETAS

B.3.2.3.1. Em caso negativo, indicar as informações não disponíveis:

- a) Quantidades a bordo em peso do produto por tipo de apresentação comercial e por espécie;
- b) Fatores de conversão para cada tipo de apresentação;
- c) Autenticação dos registos pelo capitão;
- d) Outras:

B.3.2.4. Plano de estiva atualizado: S/N

B.3.2.5. Em caso afirmativo, informações: COMPLETAS/INCOMPLETAS

B.3.2.5.1. Em caso negativo, indicar as informações não disponíveis:

- a) Quantidades não estivadas por tipo de apresentação comercial e por espécie como indicado no plano;
- b) Quantidades no porão não identificadas por tipo de apresentação e por espécie;
- c) Outras:

B.5. Artes de pesca e marcações

Verificadas: S/N

B.5.1. Tipos de artes de pesca utilizados (apêndice 2, parte A, do anexo II ⁽¹⁾):
B.5.2. Tipos de dispositivos na rede utilizados (apêndice 2, parte B, do anexo II ⁽²⁾):
B.5.3. Artes passivas utilizadas marcadas: S/N Observações:
B.5.4. Artes não utilizadas amarradas de forma segura: S/N Observações:

⁽¹⁾ O apêndice 2, parte A, do anexo II do regime corresponde ao anexo XI, parte C, do presente regulamento.

⁽²⁾ O apêndice 2, parte B, do anexo II do regime corresponde ao anexo XI, parte D, do presente regulamento.

B.5.5. Determinação da malhagem das artes utilizadas

Verificada: S/N

B.5.5.1. Saco da rede (incluindo a boca, caso exista) – amostras de 20 malhas

Tipo de arte ⁽¹⁾	ESTADO: MOLHADO/SECO MATERIAL:		Largura média	Tamanho legal
	MALHAGEM (LARGURA) em milímetros		(em mm)	(em mm)

⁽¹⁾ Apêndice 2, parte A, do anexo II ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O apêndice 2, parte A, do anexo II do regime corresponde ao anexo XI, parte C, do presente regulamento.

B.5.5.2. Forra - amostras de ... malhas

Tipo ⁽¹⁾	ESTADO: MOLHADO/SECO MATERIAL:		Largura média	Tamanho legal
	MALHAGEM (LARGURA) em milímetros		(em mm)	(em mm)

⁽¹⁾ Apêndice 2, parte B, do anexo II ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O apêndice 2, parte B, do anexo II do regime corresponde ao anexo XI, parte D, do presente regulamento.

B.5.5.3. Parte restante da rede - amostras de 20 malhas

Tipo ⁽¹⁾	ESTADO: MOLHADO/SECO MATERIAL:		Largura média	Tamanho legal
	MALHAGEM (LARGURA) em milímetros		(em mm)	(em mm)

⁽¹⁾ Apêndice 2, parte B, do anexo II

PARTE C AVALIAÇÃO**C.1. Análise das capturas do último lanço****Verificadas: S/N**

AMOSTRA COLHIDA: S/N		Peso: em kg ESTIMATIVA VISUAL S/N		
Código FAO alfa da espécie	Peso da espécie (kg de peso vivo)	% de peixes de tamanho inferior ao regulamentar	% de devoluções	Observações
Total				

PARTE D COOPERAÇÃO

D.1. Nível de cooperação considerado adequado: S/N: S/N

- D.1.1. Em caso negativo, indicar as insuficiências:
- a) Impedimento do desempenho de funções de um inspetor;
 - b) Falsificação ou dissimulação das marcas, identidade ou número de registo dos navios de pesca;
 - c) Dissimulação, alteração ou ocultação de elementos de prova relacionados com uma investigação;
 - d) Não foi facilitado o acesso a bordo e desembarque de modo rápido e seguro;
 - e) Não foi permitido aos inspetores comunicar com as autoridades da Parte Contratante de pavilhão e da Parte Contratante inspetora;
 - f) Não foi facultado o acesso a zonas, conveses e compartimentos pertinentes do navio de pesca, capturas (transformadas ou não), redes ou outras artes, equipamentos e quaisquer documentos pertinentes.

Se for caso disso, observações dos inspetores:

.....

.....

.....

.....

..... Rubrica:

E.3. Observações do capitão

Eu, abaixo assinado, capitão do navio confirmo que uma cópia do presente relatório e, se for caso disso, das fotografias tiradas me foi entregue nesta data. A minha assinatura não constitui aceitação de qualquer parte do presente relatório, exceto, se for caso disso, das minhas observações.

Assinatura: _____ Data: _____

PARTE F DECLARAÇÃO DOS INSPETORES DA NEAFC

Datae hora de chegada a bordo UTC
Datae hora de partidaUTC.
Se for caso disso, data e hora do termo da inspeçãoUTC.
Assinatura(s) do(s) inspetor(es)
Nome(s) do(s) inspetor(es)

B3. INFORMAÇÕES SOBRE OS DESEMBARQUES AUTORIZADOS SEM CONFIRMAÇÃO DO ESTADO DE PAVILHÃO										
Local de armazenagem, nome das autoridades competentes, prazo para a receção da confirmação. Ref.: NEAFC, artigo 23.2 / NAFO, artigo 46.5.										
B4. PESCADO MANTIDO A BORDO										
Espécie ⁽³⁾	Produto ⁽⁴⁾	Zona de captura	Peso do produto (kg)	Fator de conversão	Peso vivo (kg)	Diferença (kg) entre o peso do produto a bordo e PSC 1/ 2	Diferença (%) entre o peso do produto a bordo e PSC 1/ 2			
C. RESULTADOS DA INSPEÇÃO										
C1. GENERALIDADES										
Início da inspeção			Data		Hora					
Fim da inspeção			Data		Hora					
Observações										
C2. INSPEÇÃO DAS ARTES NO PORTO (Só para a NAFO)										
A. Dados gerais										
Número de artes inspeccionadas					Data da inspeção das artes					
O navio foi objeto de denúncia por infração?			Sim		Não	Em caso afirmativo, preencher integralmente o formulário «controlo da inspeção no porto». Em caso negativo, preencher o formulário, com exceção dos dados relativos ao selo da NAFO.				
B. Dados relativos às redes de arrasto com portas										
Número do selo da NAFO					O selo está indemne?		Sim		Não	
Tipo de arte										
Dispositivos										
Distância entre barras (mm)										
Tipo de malha										
Malhagem média (mm)										
Parte de arrasto										
Asas										
Corpo										
Boca do saco										
Saco										
D. Observações DO CAPITÃO										
Eu, abaixo assinado,, capitão do navio, confirmo que me foi entregue nesta data uma cópia do presente relatório. A minha assinatura não constitui aceitação de qualquer parte do presente relatório, exceto, se for caso disso, das minhas observações.										
Assinatura: _____ Data: _____										

E. INFRAÇÕES E SEGUIMENTO DADO			
E1. NAFO			
A Inspeção no mar			
Infrações detetadas nas inspeções na área de regulamentação da NAFO			
Parte responsável pela inspeção	Data da inspeção	Divisão	Referência jurídica da infração às MCE da NAFO
B Infrações detetadas na inspeção no porto			
a) Confirmação das infrações detetadas na inspeção no mar			
Referência jurídica da infração às MCE da NAFO		Referência jurídica nacional da infração	
b) Infrações detetadas na inspeção no mar que não puderam ser confirmadas na inspeção no porto			
Observações:			
c) Infrações suplementares detetadas na inspeção no porto			
Referência jurídica da infração às MCE da NAFO		Referência jurídica nacional da infração	
E2. NEAFC INFRAÇÃO OBSERVADA			
Artigo	Indicar as disposições da NEAFC infringidas e resumir os factos pertinentes		
Observações:			
Nome dos inspetores	Assinatura dos inspetores	Data e lugar	
F. DISTRIBUIÇÃO			
Cópia para o Estado de pavilhão	Cópia para o Secretário da NEAFC	Cópia para o Secretário Executivo da NAFO	

(1) Os navios de pesca que não possuam um número OMI indicam o seu número de registo externo.

(2) Se necessário, são utilizados um ou mais formulários suplementares.

(3) Código FAO da espécie – NEAFC: anexo V – NAFO: anexo II.

(4) Apresentação dos produtos – NEAFC: apêndice 1 do anexo IV – NAFO, anexo XX, parte C.

ANEXO X

FORMATO E PROTOCOLOS DE TROCA DE DADOS**A. Formato de troca de dados**

1. Os caracteres dos dados devem ser conformes com a norma ISO 8859.1.
2. As transmissões de dados devem ter a seguinte estrutura:
 - duas barras oblíquas (//) e os caracteres «SR» assinalam o início da mensagem,
 - duas barras oblíquas (//) e um código assinalam o início de um elemento de dado,
 - uma só barra oblíqua (/) separa o código e o dado,
 - os pares de dados são separados por um espaço,
 - os caracteres «ER» e duas barras oblíquas (//) assinalam o fim de um registo.

B. Protocolos de troca de dados

Os protocolos de troca de dados para a transmissão eletrónica de comunicações e mensagens entre os Estados-Membros e o Secretário devem ser devidamente testados.

C.1 Formato para a troca eletrónica de dados relativos ao controlo, inspeção e vigilância da pesca

Categoria	Elemento de dado	Código	Tipo	Teor	Definições
Dados relativos ao sistema	Início do registo	SR			Indica o início do registo.
	Fim do registo	ER			Indica o fim do registo.
	Estatuto da receção	RS	Car*3	Códigos	ACK/NAK = Reconhecida/Não reconhecida.
	Notificação de um código de erro	RE	Num*6	001 – 999	Códigos dos erros recebidos no centro de operações.
Dados relativos à mensagem	Endereço do destinatário	AD	Car*3	Endereço ISO-3166	Endereço do destinatário da mensagem, «XNE» para a NEAFC.
	Origem	FR	Car*3	Endereço ISO-3166	Endereço da Parte que transmite a mensagem (Parte Contratante).
	Tipo de mensagem	TM	Car*3	Código	Três primeiras letras do tipo de mensagem.
	Número sequencial	SQ	Num*6	NNNNNN	Número sequencial da mensagem.
	Número do registo	RN	Num*6	NNNNNN	Número sequencial do registo para o ano em causa.
	Data do registo	RD	Num*8	AAAAMMDD	Ano, mês, dia
	Hora do registo	RT	Num*4	HHMM	Horas e minutos (UTC)
	Data	DA	Num*8	AAAAMMDD	Ano, mês, dia
	Hora	TI	Num*4	HHMM	Horas e minutos (UTC)
	Comunicação anulada	CR	Num*6	NNNNNN	Número da comunicação a anular.
	Ano da comunicação a anular	YR	Num*4	NNNN	Ano da comunicação a anular.
Dados relativos ao registo do navio	Indicativo de chamada rádio	RC	Car*7	Código IRCS	Indicativo de chamada rádio internacional do navio.
	Nome do navio	NA	Car*30		Nome do navio.
	Registo externo	XR	Car*14		Número lateral do navio ou, na sua ausência, número OMI.
	Estado de pavilhão	FS	Car*3	ISO-3166	Estado em que o navio está registado.
	Número de referência interno da Parte Contratante	IR	Car*3 Num*9	ISO-3166 + max. 9N	Número único atribuído pelo Estado de pavilhão aquando do registo.

Categoria	Elemento de dado	Código	Tipo	Teor	Definições
	Nome do porto	PO	Car*20		Porto de registo do navio.
	Proprietário do navio	VO	Car*60		Nome e endereço do proprietário do navio.
	Fretador do navio	VC	Car*60		Nome e endereço do fretador.
Dados relativos às características do navio	Capacidade do navio	VT	Car*2	«OC»/«LC»	Em conformidade com «OC» (Convenção de Oslo)/«LC» (Convenção de Londres de 1969 -ICTM).
	Unidades		Num*4	Arqueação	Capacidade do navio em toneladas.
	Potência do navio	VP	Car*2	0-99999	Indicação da unidade de medida utilizada: «hp» (cavalos-vapor) ou «kW».
	Unidades		Num*5		Potência total do motor principal.
	Comprimento do navio	VL	Car*2 Num*3	«OA»/«PP» Comprimento em metros	«OA» = comprimento de fora a fora; «PP» = comprimento entre perpendiculares. Comprimento total do navio em metros, arredondado ao metro inteiro mais próximo.
Tipo de navio	TP	Car*3	Código	Conforme lista do anexo XI, parte A.	
Artes de pesca	GE	Car*3	Código FAO	Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca (anexo XI, parte C).	
Dados relativos à licença	Data da emissão	IS	Num*8	AAAAMDD	Data da autorização de pescar uma ou várias espécies regulamentadas.
	Recursos regulamentados	RR	Car*3	Código FAO da espécie	Código FAO da espécie para o recurso regulamentado.
	Data do início	SD	Num*8	AAAAMDD	Data do início da autorização/suspensão.
	Data do termo	ED	Num*8	AAAAMDD	Data do termo de validade da autorização de pescar um recurso regulamentado.
	Autorização limitada	LU	Car*1		«Y» (sim) ou «N» (não) para indicar se existe ou não uma autorização limitada.
	Zona em causa	RA	Car*6	Código CIEM	Zona(s) proibida(s).
	Nome da espécie	SN	Car*3	Código FAO da espécie	Espécies proibidas.
Dados relativos à atividade	Latitude	LA	Car*5	NGGMM *WGS-84)	Por exemplo, //LA/N6235 = 62°35' Norte

Categoria	Elemento de dado	Código	Tipo	Teor	Definições
	Longitude	LO	Car*6	E/WGGGMM (WGS-84)	Por exemplo, //LO/W02134 = 21°34' Oeste
	Latitude (decimal)	LT	Car*7	+/-GG.ddd ¹	Valor negativo se a latitude se situar no hemisfério sul ¹ (WGS84).
	Longitude (decimal)	LG	Car*8	+/-GG.ddd ¹	Valor negativo se a longitude se situar no hemisfério oeste ¹ (WGS84).
	Número da viagem	TN	Num*6	001-999	Número da viagem de pesca no ano em curso.
	Dias de pesca	DF	Num*6	1 – 365	Número de dias passados pelo navio na área de regulamentação durante a viagem de pesca.
	Data prevista	PD	Num*8	AAAAMMDD	Estimativa da data UTC para atividade futura.
	Hora prevista	PT	Num*4	HHMM	Estimativa da hora UTC para atividade futura.
	Capturas semanais	CA			Capturas cumuladas mantidas a bordo por espécie, em quilogramas de peso vivo aproximados aos 100 kg mais próximos, desde que o navio entrou na AR ou, se for caso disso, desde a última declaração de capturas; se necessário, por pares.
	Espécie		Car*3	Código FAO da espécie	
	Quantidade		Num*7	Código FAO da espécie 0-9999999	
	Quantidade a bordo	OB			Quantidade a bordo do navio por espécie, em quilogramas de peso vivo aproximados aos 100 kg mais próximos; se necessário, por pares.
	Espécie		Car*3	Códigos FAO	
	Quantidade		Num*7	0-9999999	
	Espécies transferidas	KG			Dados relativos às quantidades transferidas entre navios, por espécie em quilogramas de peso vivo aproximados aos 100 kg mais próximos, desde o início das operações na área de regulamentação.
	Espécie		Car*3	Códigos FAO por pares	
	Quantidade		Num*7	0-9999999	

Categoria	Elemento de dado	Código	Tipo	Teor	Definições
	Transbordo de	TF	Car*7	Código IRCS	Indicativo de chamada rádio internacional do navio dador.
	Transbordo para	TT	Car*7	Código IRCS	Indicativo de chamada rádio internacional do navio recetor.
	Estado costeiro	CS	Car*3	ISO-3166	Estado costeiro.
	Nome do porto	PO	Car*20		Nome do porto efetivo.
Dados relativos às declarações	Capturas	CA			Capturas globais, desembarcadas ou transbordadas, realizadas pelos navios de pesca da Parte Contratante, por espécie em conformidade com a nomenclatura, em toneladas de peso vivo, arredondadas à tonelada mais próxima; se necessário, por pares.
	Espécie		Car*3	Código FAO da espécie	
	Quantidade		Num*6	0-9999999	
	Capturas cumuladas	CC			Capturas globais cumuladas, desembarcadas ou transbordadas, realizadas pelos navios de pesca da Parte Contratante, por espécie em conformidade com a nomenclatura, em toneladas de peso vivo, arredondadas à tonelada mais próxima; se necessário, por pares.
	Espécie		Car*3	Código FAO da espécie	
	Quantidade		Num*6	0-9999999	
	Zona em causa	RA	Car*6		Códigos CIEM/NAFO
Zona	ZO	Car*3		ISO-3166	Código da zona da Parte Contratante.
Ano e mês	YM	Num*6		AAAAMM	Ano e mês da comunicação.
Dados relativos à vigilância/observação	Latitude	LA	Car*5	NGGMM *WGS-84)	Por exemplo, //LA/ N6535 = 65°35' Norte
	Longitude	LO	Car*6	E/WGGGMM (WGS-84)	Por exemplo, //LO/W02134 = 21°34' Oeste
	Velocidade	SP	Num*3	Nós*10	Por exemplo, //SP/105 = 10,5 nós
	Rumo	CO	Num*3	Escala de 360°	Por exemplo, //CO/270 = 270°

Categoria	Elemento de dado	Código	Tipo	Teor	Definições
	Atividade	AC	Car*3	Código de atividade	Três primeiros caracteres da atividade (ver anexo XI, parte B).
	Meios de vigilância	MI	Car*3	Código NEAFC	«VES» para os navios, «AIR» para os aviões e «HEL» para os helicópteros.
	ID da PC do inspetor designado	AI	Car*7	Código NEAFC	Código ISO-3166 da Parte Contratante seguido de um número de 4 dígitos, repetido se necessário.
	Número sequencial da observação	OS	Num*3	0 - 999	Número sequencial da observação para a patrulha que opera na área de regulamentação.
	Data da observação	DA	Num*8	AAAAMMDD	Data em que o navio é observado.
	Hora da observação	TI	Num*4	HHMM	Hora (UTC) em que o navio é observado.
	Identificação	OI	Car*7	Código ICRI	Indicativo de chamada rádio internacional do navio observado.
	Fotografia	PH	Car*1		Foi tirada uma fotografia: «Y» (sim) ou «N» (não).
	Texto livre	MS	Car*255		Zona para texto livre.

C.2 Códigos utilizados nos anexos, mas não na troca eletrónica de dados entre o Secretário da NEAFC e as Partes Contratantes

Categoria	Elemento de dado	Código	Tipo	Teor	Definições
Diário de pesca	Capturas diárias	CD			As capturas totais a bordo por espécie do número de operações de pesca por período de 24 horas.
	Espécie		Car*3	Código FAO da espécie	Código FAO da espécie para as espécies constantes do anexo II.
	Quantidade		Num*7	0-9999999	Peso vivo em quilogramas.
	Número total de lanços/operações de pesca durante o dia	FO	Num*6	0-999999	Número de operações de pesca por período de 24 horas.
	Capturas devolvidas	RJ			Quantidade capturada e devolvida, por espécies.
	Espécie		Car*3	Código FAO da espécie	Código FAO da espécie
	Quantidade		Num*7	0-9999999	Peso vivo em quilogramas.

Categoria	Elemento de dado	Código	Tipo	Teor	Definições			
	Transmissão utilizada	TU			Nome da estação de rádio através da qual é transmitida a declaração.			
	Nome do capitão	MA	Car*30		Nome do capitão			
Diário de produção	Quantidade produzida	QP			Quantidade produzida, por espécie e por dia.			
	Nome da espécie				Código FAO da espécie			
	Quantidade				Peso total do produto em quilogramas.			
	Apresentação do produto				Código da apresentação do produto (anexo XI, parte E).			
	Quantidade				Peso do produto em quilogramas.			
					Código da apresentação do produto e peso do produto: utilizar o número de pares necessário para abranger todos os produtos.			
	Produção cumulada do período				AP			Total das quantidades produzidas, por espécie, desde a entrada na área de regulamentação.
	Nome da espécie							Código FAO da espécie
Quantidade	Peso total do produto em quilogramas.							
Apresentação do produto	Código da apresentação do produto (anexo XI, parte E).							
	Quantidade				Peso do produto em quilogramas.			
					Código da apresentação do produto e peso do produto: utilizar o número de pares necessário para abranger todos os produtos.			
	Código do produto	PR	Car*1		Código da apresentação do produto (anexo XI, parte E).			
	Tipo de acondicionamento	TY	Car*3		Tipo de acondicionamento (anexo XI, parte F).			
	Peso unitário	NE			Peso líquido do produto em quilogramas.			
	Número de unidades	NU			Número de unidades acondicionadas.			

C.3 Códigos definidos nos quadros C.1 e C.2, por ordem alfabética

Código	Elemento de dado	Utilizado na comunicação ou mensagem
AC	Atividade	OBS
AD	Endereço do destinatário	Todas
AI	Inspetor designado	SEN
AP	Produção cumulada do período	Diário de produção
CA	Capturas	REP, JUR ,CAT, COX, diário de pesca
CC	Capturas cumuladas	REP, JUR, diário de pesca
CD	Capturas diárias	Diário de pesca
CO	Rumo	OBS
CR	Comunicação anulada	CAN
CS	Estado costeiro	POR
DA	Data	COE, CAT, COX, TRA, POR, POS, ENT, EXI, MAN, SEN, SEX, OBS, diário de pesca, diário de produção, RET
DF	Dias de pesca	CAT, COX
ED	Data do termo	LIM, AUT
ER	Fim do registo	Todas
FO	Número total de lanços/operações de pesca durante o dia	Diário de pesca
FR	Origem	Todas
FS	Estado de pavilhão	NOT, OBS
GE	Artes de pesca	NOT, diário de pesca
IR	Número de referência interno da Parte Contratante	NOT, WIT, LIM, AUT, SUS, COE, CAT, COX, TRA, POR, POS, ENT, EXI, MAN, diário de pesca, diário de produção
IS	Data da emissão	AUT
KG	Espécies transferidas	TRA, POR, diário de pesca
LA	Latitude	COE, CAT, COX, TRA, POR, MAN, SEN, SEX, OBS, diário de pesca
LG	Longitude (decimal)	POS, ENT
LO	Longitude	COE, CAT, COX, TRA, POR, MAN, SEN, SEX, OBS, diário de pesca
LT	Latitude (decimal)	POS, ENT
LU	Autorização limitada	NOT
MA	Nome do capitão	Diário de pesca, diário de produção
MI	Meios de vigilância	SEN, SEX
MS	Texto livre	OBS

Código	Elemento de dado	Utilizado na comunicação ou mensagem
NA	Nome do navio	NOT, WIT, LIM, AUT, SUS, COE, CAT, COX, TRA, POR, POS, ENT, EXI, MAN, OBS, diário de pesca, diário de produção
NE	Peso unitário	Diário de produção
NU	Número de unidades	Diário de produção
OB	Quantidade a bordo	COE, POR, diário de pesca
OI	Identificação do objeto	OBS
OS	Número sequencial da observação	OBS
PD	Data prevista	TRA, POR
PH	Fotografia	OBS
PO	Nome do porto	NOT, POR
PR	Código do produto	Diário de produção
PT	Hora prevista	TRA, POR
QP	Quantidade produzida	Diário de produção
RA	Zona em causa	REP, JUR, LIM, diário de pesca
RC	Indicativo de chamada rádio	Todas
RD	Data do registo	Todas
RE	Notificação de um código de erro	RET
RJ	Capturas devolvidas	Diário de pesca
RN	Número do registo	Todas
RR	Recursos regulamentados	AUT, SUS
RS	Estatuto da recepção	RET
RT	Hora do registo	Todas
SD	Data do início	WIT, LIM, AUT, SUS
SN	Nome da espécie	Diário de produção, LIM
SP	Velocidade	OBS
SQ	Número sequencial	COE, CAT, COX, TRA, POR, POS, ENT, EXI, MAN
SR	Início do registo	Todas
TF	Transbordo de	TRA, diário de pesca
TI	Hora	Todas
TM	Tipo de mensagem	Todas, exceto diário de pesca e diário de produção
TN	Número da viagem	ENT, COE, CAT, COX, EXI, POS, MAN, TRA, POR, diário de pesca

Código	Elemento de dado	Utilizado na comunicação ou mensagem
TP	Tipo de navio	NOT, OBS
TT	Transbordo para	TRA, diário de pesca
TU	Transmissão utilizada	Diário de pesca
TY	Tipo de acondicionamento	Diário de produção
VC	Fretador do navio	NOT
VL	Comprimento do navio	NOT
VO	Proprietário do navio	NOT
VP	Potência do navio	NOT
VT	Capacidade do navio	NOT
XR	Registo externo	NOT, OBS, COE, CAT, COX, TRA, POS, MAN, POR, WIT, AUT, LIM, SUS
YM	Ano e mês	REP, JUR
YR	Ano da comunicação anulada	CAN
ZO	Zona	JUR

D. 1 Estrutura das comunicações e mensagens previstas no anexo III, enviadas pelos Estados-Membros ao Secretário da NEAFC

Se for caso disso, cada Estado-Membro retransmite ao Secretário da NEAFC as comunicações e mensagens recebidas dos seus navios em conformidade com os artigos 9.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, depois de introduzidas as seguintes alterações:

- substituição do endereço (AD) pelo endereço do Secretário da NEAFC (XNE),
- inserção dos dados «data do registo» (RD), «hora do registo» (RT), «número do registo» (RN) e «origem» (FR).

D. 2 Avisos de receção

Se uma Parte Contratante o solicitar, o Secretário da NEAFC envia um aviso de receção sempre que receba uma comunicação ou mensagem transmitidos eletronicamente.

a) Formato dos avisos de receção

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo.
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino, Parte Contratante que envia a comunicação.
Origem	FR	O	Dado relativo à mensagem; XNE para a NEAFC (que emite o aviso de receção).
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem RET para aviso de receção.
Número sequencial	SQ	F	Dado relativo à comunicação; número sequencial da comunicação do navio para o ano em causa, copiado da comunicação recebida.
Indicativo de chamada rádio	RC	F	Dado relativo à comunicação; indicativo de chamada rádio internacional do navio, copiado da comunicação recebida.
Estatuto da receção	RS	O	Dado relativo à comunicação; código que indica se a comunicação/mensagem foi reconhecida ou não (ACK ou NAK).

Elemento de dado	Código	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Notificação de um código de erro	RE	F	Dado relativo à comunicação; número que indica o tipo de erro; ver quadro b) para os códigos de erros.
Número do registo	RN	O	Dado relativo à comunicação; número do registo da comunicação/mensagem recebida.
Data	DA	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão da mensagem RET.
Hora	TI	O	Dado relativo à mensagem; hora da transmissão da mensagem RET.
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo.

b) Códigos de erros

Objeto/anexo	Erros		Causa do erro
	Ação de seguimento exigida	Aceites	
Comunicação	101		Mensagem ilegível
	102		Valor ou dimensão dos dados não respeita a série definida
	104		Dados obrigatórios omitidos
	105		Esta comunicação é uma repetição e tem o estatuto Não Reconhecida (NAK), porque era esse o seu estatuto quando recebida anteriormente
	106		Fonte de dados não autorizada
		150	Erro de sequência
		151	Data/hora no futuro
		155	Esta comunicação é uma repetição e tem o estatuto Reconhecida (ACK), porque era esse o seu estatuto quando recebida anteriormente
Anexo I		250	Tentativa de nova notificação de um navio
		251	Navio não notificado
		252	Espécie não AUT, LIM ou SUS
Anexo III	301		Capturas anteriores às Capturas à Entrada
	302		Transbordo anterior às Capturas à Entrada
	303		Capturas à Saída anteriores às Capturas à Entrada
	304		Posição não recebida (CAT, TRA, COX)
		350	Posição sem Capturas à Entrada
Anexo VIII	401		Vigilância - Saída anterior a Vigilância - Entrada
		450	Observação sem Vigilância - Entrada
		451	Inspetores ou navio ou aeronave de inspeção não notificados

ANEXO XI

CÓDIGOS A UTILIZAR NAS COMUNICAÇÕES AO SECRETÁRIO DA NEAFC

A. Principais tipos de navios

Código FAO	Tipo de navio
BO	Navio de proteção
CO	Navio - escola de pescas
DB	Navio com draga não contínua
DM	Navio com draga contínua
DO	Navio de draga
DOX	Navio de draga n.e.
FO	Navio de transporte de pescado
FX	Navio de pesca n.e.
GO	Navio de pesca com redes de emalhar
HOX	Navio-mãe n.e.
HSF	Navio-mãe-fábrica
KO	Navio-hospital
LH	Navio de pesca com linhas de mão
LL	Palangreiro
LO	Navio de pesca à linha
LP	Navio de pesca de salto e vara
LT	Navio de pesca ao corrico
MO	Navio polivalente
MSN	Cercador de pesca com linhas de mão
MTG	Arrastão-navio com redes de deriva
MTS	Arrastão-cercador
NB	Navio de pesca com rede de sacada manobrada de bordo
NO	Navio de pesca com rede de sacada
NOX	Navio de pesca com rede de sacada n.e.
PO	Navio de pesca por sucção
SN	Cercador envolvente-arrastante
SO	Cercador
SOX	Cercador n.e.
SP	Cercador de rede com retenida

Código FAO	Tipo de navio
SPE	Cercador de rede com retenida de tipo europeu
SPT	Atuneiro cercador de rede com retenida
TO	Arrastão
TOX	Arrastão n.e.
TS	Arrastão lateral
TSF	Arrastão lateral congelador
TSW	Arrastão lateral de peixe fresco
TT	Arrastão pela popa
TTF	Arrastão pela popa congelador
TTP	Arrastão-fábrica
TU	Arrastão de retrancas
WO	Navio que usa armadilhas
WOP	Navio que cala covos
WOX	Navio que usa armadilhas n.e.
ZO	Navio de investigação de pescas
DRN	Navio de pesca com redes de deriva

n.e. = Não identificado noutra lugar

B. Principais atividades do navio

Código alfa	Categoria
ANC	Ancoragem
DRI	Deriva
FIS	Pesca
HAU	Alagem
PRO	Transformação
STE	Escaldadura
TRX	Transbordo (carregamento ou descarregamento)
OTH	Outras - a especificar

C. Principais tipos de artes

Código FAO alfa	Tipo de arte
	Redes de cercar
PS	Com retenida
PS1	Rede de cerco com retenida operada por uma embarcação

Código FAO alfa	Tipo de arte
PS2	Rede de cerco com retenida operada por duas embarcações
	Rede envolvente-arrastante
SSC	Rede envolvente-arrastante escocesa
	Rede de arrasto pelo fundo
OTB	Rede de arrasto pelo fundo com portas
PTB	Rede de arrasto pelo fundo de parelha
TBN	Rede de arrasto pelo fundo para lagostins
TBS	Rede de arrasto pelo fundo para camarões
OTT	Rede de arrasto geminada com portas
	Rede de arrasto pelágico
OTM	Rede de arrasto pelágico com portas
PTM	Rede de arrasto pelágico de parelha
	Redes de emalhar e enredar
GNS	Rede de emalhar fundeada
GND	Rede de emalhar de deriva
GEN	Rede de emalhar e enredar (não especificada)
	Armadilhas
FPO	Nassas (covos)
	Linhas e anzóis
LHP	Linha de mão
LHM	Linha de mão mecanizada
LLS	Palangre fundeado
LLD	Palangre derivante
LL	Palangre
LTL	Corrico
LX	Linhas e anzóis
	Máquinas de colheita
HMP	Bomba

D. Principais categorias de materiais e dispositivos fixados nas artes de pesca

Código FAO	Material ou Dispositivo
BSC	Forra inferior
TSC	Cobertura (ou forra superior)
SBG	Forra de reforço

Código FAO	Material ou Dispositivo
CPP	Cinta de proteção
CDL	Estropo do cu do saco
LST	Laracho
RST	Reforço transversal
FLP	Língua
SNT	Forra seletiva
SRP	Cabo de reforço
TQT	Pano de rede livre
MLT	Costura mediana de um saco duplo
STL	Costura de reunião
LAR	Cabo de porfio
FLT	Flutuador
EMD	Dispositivos eletromecânicos
KTE	Porta elevatória
SPG	Grelhas seletivas
SMP	Pano de malha quadrada
CSS	Cuada «stricto sensu»
OTH	Outros, a especificar

E. Códigos da apresentação dos produtos

Alfa-3	Apresentação	Descrição
CBF	Bacalhau escalado	HEA com pele, espinha e cauda
CLA	Pinças	Unicamente pinças
DWT	Código ICCAT	Sem guelras, eviscerado, sem parte da cabeça, sem barbatanas
FIL	Filetes	HEA + GUT + TLD + sem espinhas. Cada peixe dá origem a dois filetes
FIS	Filetes e filetes sem pele	FIL + SKI Cada peixe dá origem a dois filetes totalmente separados
FSB	Filetes com pele e espinhas	Em filetes com pele e espinhas
FSP	Filetes sem pele e com espinhas finas	Em filetes, sem pele e com espinhas finas
GHT	Eviscerado, descabeçado e sem cauda	GUH + TLD
GUG	Eviscerado e sem guelras	Sem vísceras e sem guelras
GUH	Eviscerado e descabeçado	Sem vísceras e sem cabeça

Alfa-3	Apresentação	Descrição
GUL	Eviscerado, com fígado	GUT sem remover o fígado
GUS	Eviscerado, descabeçado e sem pele	GUH + SKI
GUT	Eviscerado	Sem vísceras
HEA	Descabeçado	Sem cabeça
HET	Descabeçado e sem cauda	Sem cabeça e sem cauda
JAP	Corte japonês	Corte transversal que remove todas as partes desde a cabeça até à barriga
JAT	Corte japonês sem cauda	Corte japonês com remoção da cauda
LAP	Lappen	Filete duplo, HEA, com pele + caudas + barbatanas
LVR	Fígado	Unicamente fígado. Em caso de apresentação conjunta*, utilizar o código LVR-C
OTH	Outra	Qualquer outra apresentação
ROE	Ova(s)	Unicamente ovas. Em caso de apresentação conjunta*, utilizar o código ROE-C
SAD	Salgado seco	Sem cabeça, com pele, espinha e cauda e salgado seco
SAL	Salgado semi-seco	CBF + salgado
SGH	Salgado, eviscerado e descabeçado	GUH + salgado
SGT	Eviscerado e salgado	GUT + salgado
SKI	Sem pele	Sem pele
SUR	Surimi	Surimi
TAL	Cauda	Unicamente caudas
TAD	Sem cauda	Sem cauda
TNG	Língua	Unicamente língua. Em caso de apresentação conjunta*, utilizar o código TNG-
TUB	Unicamente tubo	Unicamente tubo (tula)
WHL	Inteiro	Sem transformação
WNG	Asas	Unicamente asas

F. Tipo de acondicionamento

Código	Tipo
CRT	Caixas de cartão
BOX	Caixas
BGS	Sacos
BLC	Blocos

ANEXO XII

SEGURANÇA E CONFIDENCIALIDADE DO TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES E MENSAGENS ELETRÓNICAS

A. Requisitos mínimos de segurança:

- a) Controlo de acesso ao sistema: o sistema deve resistir a qualquer tentativa de intrusão por parte de pessoas não autorizadas;
- b) Controlo da autenticidade e do acesso aos dados: o sistema deve poder limitar o acesso das partes autorizadas a um conjunto predefinido de dados;
- c) Segurança da comunicação: deve ser garantida a transmissão das comunicações e mensagens com toda a segurança;
- d) Segurança dos dados: deve ser garantido que todas as comunicações e mensagens que entrem no sistema sejam armazenadas com toda a segurança durante o tempo necessário e não possam ser falsificadas;
- e) Procedimentos de segurança: há que prever procedimentos de segurança para o acesso ao sistema (equipamento e suporte lógico), a gestão e a manutenção do sistema, a salvaguarda e a utilização geral do sistema.

B. Requisitos mínimos aplicáveis ao sistema informático:

- a) Sistema estrito de senha e autenticação: cada utilizador do sistema deve receber uma identificação única e uma senha associada. Cada vez que se liga ao sistema, o utilizador deve indicar a senha correta. Mesmo após ter obtido a ligação, o utilizador só deve ter acesso às funções e aos dados para cujo acesso tenha autorização. Só um administrador de sistema privilegiado tem acesso a todos os dados;
 - b) O acesso físico ao sistema informático deve ser controlado;
 - c) Auditoria: registo seletivo dos eventos para efeitos de análise e deteção de falhas de segurança;
 - d) Controlo temporal do acesso: o acesso ao sistema pode ser especificado em termos de momentos do dia e dias da semana em que cada utilizador pode estabelecer uma ligação com o sistema;
 - e) Controlo do acesso aos terminais: especificação, para cada estação de trabalho, dos utilizadores com autorização de acesso.
-

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

